

Vitória, 21 de outubro de 2016.

Circular/CEL/03/2016

ATENÇÃO EMPRESAS LICITANTES

REF.: Edital nº 001/2016 de Concorrência Internacional - CESAN

Prezados Senhores,

Atendendo aos pedidos de esclarecimentos formulados por empresas interessadas em participar do Edital referenciado, transcrevemos abaixo as perguntas e respectivas respostas, que deverão ser observadas por essa empresa, na formulação de sua proposta:

PERGUNTA 01: *As informações constantes do texto do item 4.1.1 do Anexo VII e a respectiva tabela, contem informações divergentes quanto ao Índice de Ligações Conectadas (IE06). Referido Índice terá validade a partir do terceiro ou do quinto ano ?*

RESPOSTA 01:

O indicador IE06 terá validade a partir do **quinto** ano. Tal informação é extensiva ao texto constante da página 26 e 34 do referido anexo.

PERGUNTA 02:

Item 2.2 do Edital. Considerando que:

(a) o item 2.2 do Edital estabelece que "A CESAN disponibilizará aos interessados um conjunto de informações técnicas e econômicas relativas ao objeto licitado que poderá ser consultado pelo sítio da CESAN www.cesan.com.br, no item "licitações";

(b) o art. 47 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a "Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação";

Indagamos à CESAN sobre o fornecimento:

(i) da informação sobre a capacidade nominal da ETE Ulysses Guimarães, uma vez que no Item 3 do Anexo - Operação e Obras a CESAN cita que a ETE Ulysses Guimarães é denominada ETE ponta da Fruta com capacidade de 150 L/s e em seguida nos quadros do Item 4 cita como a 1º ampliação da ETE Ulysses Guimarães com 180 l/s;

(ii) das Normas CESAN COM.008.03.2015 e COM/LG/058/002/2012, se serão disponibilizados na Sede e/ou Site da CESAN para consulta das licitantes;

(iii) do volume de esgoto afluyente às estações de tratamento;

(iv) dos dados comerciais (ligações totais, ativas, hidrometradas de água; ligações totais e ativas de esgoto; idade média do parque de hidrômetros; volume de água hidrometrado);

(v) do Cadastro Técnico da Infraestrutura de Esgotamento Sanitário existente;

(vi) do Plano de Escoamento elaborado pela EBP/CONEN;

(vii) dos projetos e cronogramas de implantação das obras que serão implantadas no âmbito dos Programas Jucu e Banco Mundial.

RESPOSTA 02:

Nos termos do item 2.5 do Edital "As Proponentes são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa". Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital "Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.", sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: "Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital." Tais dispositivos decorrem da modalidade de contratação Parceria Público-Privada em que a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, observadas as regras contratuais, é transferida ao parceiro privado e, portanto, os riscos inerentes a tal responsabilidade. Quanto aos itens, informamos:

- (i) – A ETE Ulysses Guimaraes em operação atualmente é de 30 l/s. A CESAN irá construir uma outra de 150 l/s. no mesmo terreno da atual.
- (ii) – Anexada no Rol de DOCUMENTOS RELACIONADOS da Concorrência Internacional 001/2016 o anexo XXVI intitulado: UNIDADE DE MEDIÇÃO – PADRÃO INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETROS, a norma CESAN COML.008.03.2015, que substituiu a de nº e COM/LG/058/002/2012.
- (iii) – Vide tabela 44 do anexo "Solução de Referência".
- (iv) – Ligações ativas – 94.445; Ligações Hidrometradas – 89.723; Ligações totais e ativas de esgoto: para o cálculo dos serviços comerciais foram consideradas apenas as ligações ativas com água; Idade média do parque de hidrômetros: 59 meses; Volume de água hidrometrado: não foi levantado para o cálculo dos serviços.
- (v) – O arquivo foi anexado no hall de documentos relacionados no site da Cesan como anexo XXVII intitulado cadastro de redes em DWF.
- (vi) – Vide Solução de Referência
- (vii) – Vide anexo "Operação e Obras da CESAN".

PERGUNTA 03:

Considerando que:

- (a) o tem 2.4 do Edital informa que todas "as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados pela CESAN não apresentam qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade da CESAN perante as Proponentes ou perante a futura Concessionária,"*
- (b) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e amplamente aceito pelos Tribunais: "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (STJ. Resp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)*
- (c) o art. 47 da Lei nº 8.666/93 que dispõe que "Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação";*
- (d) o item 9.2 do Caderno de Encargos (Anexo I do Contrato) dispõe que "a Concessionária será responsável por quaisquer discrepâncias, erros ou omissões nas especificações, desenhos e outros documentos técnicos que tenha preparado, tenham essas especificações, desenhos e outros documentos sido aprovados pela CESAN ou não, desde que tais*

*discrepâncias, erros ou omissões não sejam devidos a informações inexatas fornecidas por escrito à Concessionária pela CESAN, ou em seu nome, durante a vigência do Contrato;”
Considerando que a CESAN não responderá, pessoalmente, com seu patrimônio pelas consequências decorrentes do uso das informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados aos licitantes, tampouco que estes riscos devem ser alocados, inadvertidamente, sobre a concessionária, face a sua imprevisibilidade, é correto afirmar que a futura Concessionária terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão se comprovados equívocos e erros nas premissas disponibilizadas pela CESAN e que lhe cause impacto/prejuízo?*

RESPOSTA 03:

O entendimento não está correto. Tais dispositivos decorrem da modalidade de contratação Parceria Público-Privada, em que a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, observadas as regras contratuais, é transferida ao parceiro privado e, portanto, os riscos inerentes a tal responsabilidade, sejam positivos ou negativos, também. Ademais, nos termos do artigo 5º. da Lei 11.079/04, o contrato de PPP deve prever a repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. Ademais, o item 9.2 do Caderno de Encargos refere-se apenas as informações prestadas pela CESAN durante a vigência do Contrato.

PERGUNTA 04:

Item 7.2 do Edital. Considerando que o Item 7.2 estabelece que “Todos os documentos e elementos da garantia de proposta, proposta comercial e documentação de habilitação contidos nos envelopes “A”, “B” e “C” devem ser apresentados em 2 (duas) vias encadernadas separadamente, com todas as folhas numeradas sequencialmente, inclusive as folhas de separação, catálogos, desenhos ou similares, se houver, independentemente de ser mais de um caderno, da primeira à última folha, de forma que a numeração da última folha do último caderno reflita a quantidade total de folhas de todos os volumes, não sendo permitidas emendas, rasuras ou ressalvas, devidamente datados e assinados por seus emissores em uma das seguintes formas: em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ressaltando-se que, em se tratando de garantia de proposta nas modalidades de carta de fiança ou apólice de seguro, estas deverão estar, impreterivelmente, em sua forma original, na primeira via do Envelope “A”.

Para o item transcrito acima pergunta-se: A LICITANTE poderá apresentar a primeira via original e a segunda via em cópia da original, devidamente autenticada?

RESPOSTA 04:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 05:

Item 8.2 do Edital. Considerando que:

(a) O edital cumula as exigências de garantia de participação (garantia da proposta) e de comprovação de patrimônio líquido mínimo, conforme previsto nos Itens 8.2 e 13.6;

(b) O art. 31, §2º da Lei n. 8.666/1993 veda a cumulação de exigências de qualificação econômico-financeira, dentre elas as exigências de garantia da proposta e de comprovação de patrimônio líquido mínimo, respaldado pela vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto;

Entendemos que os licitantes deverão apresentar, alternativamente, a garantia da proposta prevista no Item 8.2 do Edital OU a comprovação de patrimônio líquido, nos termos do Item 13.6 do Edital, sob pena dessas exigências, em caráter cumulativo, serem consideradas como ilegais por violar o disposto no art. 31, §2º, da Lei 8.666/93. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 05:

O entendimento não está correto. Tanto o Tribunal de Contas do Estado quanto o Tribunal de Contas da União admitem a exigência de garantia de proposta como condição para participar da licitação, sendo tal procedimento o mesmo adotado na licitação da PPP de Serra e em diversos projetos de concessão de serviços (Aeroportos, Rodovias, Portos e outros)

PERGUNTA 06:

Item 14.3 do Edital. Considerando que:

(a) O Item 14.3 do Edital exige para fins de regularidade fiscal: "Quando a sede da Proponente não for no Estado do Espírito Santo, deverá apresentar também certidão de regularidade com a Fazenda Estadual do Espírito Santo".

(b) O art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei";

(c) O rol de exigências para habilitação estabelecido pela Lei 8.666/93 é taxativo, em conformidade com a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União (AC 2081/13-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 16/04/2013).

Entendemos que onde se lê, no Item 14.3 do Edital "com a Fazenda Estadual do Espírito Santo" deve se ler "com a Fazenda Estadual do Estado da Federação onde o licitante possui domicílio tributário", sob pena de violar o disposto no art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 06:

Deverá sim ser apresentada, além da certidão da sede da proponente, a certidão de regularidade junto a Fazenda Pública Estadual do Espírito Santo, na forma do que dispõe o Decreto Estadual 1.706 R de 26/06/2006

PERGUNTA 07:

Item 125.4 do Edital. Considerando que:

(a) O Item 15.4 do Edital estabelece que: "Atestado (s) de capacidade técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, que comprove(m) que a Proponente:"

(b) O art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 estabelece que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

(c) Considerando que o art. 30, § 1º da Lei de Licitações se refere à capacitação profissional e não operacional;

(d) Considerando que o art. 55 da Resolução 1025/2009/Confea veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica, impossibilitando a obtenção de atestados fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Entendemos que houve um erro material na redação do Item 15.4 e que a exigência do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do atestado técnico da LICITANTE para a comprovação técnico-operacional deva ser desconsiderado. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 07:

O entendimento não está correto. Atualmente a discussão em torno da exigência de atestado de capacidade técnica operacional encontra-se superada por ampla doutrina e maciça jurisprudência, como a Súmula Nº 263/2011 do TCU, Doutrinas TCU 6459, 3287, 3489, 3493, 9490, 14904, do STJ 3488 e 3490 ou outros tribunais 6373 e 14311.

PERGUNTA 08:

Itens 15.4.1 e 15.4.3 do Edital. Considerando que o Edital exige, para fins de qualificação técnica, a comprovação de experiência anterior das licitantes em operação de sistema de abastecimento de água, embora o objeto da concessão administrativa restrinja-se à prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário;

Entendemos que a exigência relacionada à comprovação de experiência em operação de sistemas de abastecimento de água contida nos Itens 15.4.1 e 15.4.3 do Edital foi um erro material do edital por não guardar pertinência com o objeto da concessão administrativa. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 08:

O entendimento não está correto. O edital exige claramente a experiência do licitante em (i) operar um sistema de abastecimento de água em que haja tratamento de esgoto, conforme os requisitos do item 15.4.1; ou, alternativamente (ii) experiência em operar estações de tratamento de esgoto, conforme os requisitos do item 15.4.2.

PERGUNTA 09:

Item 15.6.2.3 do Edital. Considerando que o Item 15.6 do Edital estabelece que: “O(s) atestado(s) exigido(s) nos itens anteriores deverá(ão) conter as informações necessárias à demonstração da experiência requerida, trazendo a descrição clara, minimamente, das seguintes informações: (...) 15.6.3. Forma de participação da Proponente no empreendimento;”

Entendemos que o Item 15.6.2.3 do Edital se refere a composição societária da Sociedade de Propósito Específico. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 09:

O entendimento não está correto. O item 15.6. do Edital faz referência ao empreendimento mencionado no atestado.

PERGUNTA 10:

Item 15.6.7 do Edital. Considerando que o Item 15.6 do Edital estabelece que: “O(s) atestado(s) exigido(s) nos itens anteriores deverá(ão) conter as informações necessárias à demonstração da experiência requerida, trazendo a descrição clara, minimamente, das seguintes informações: (...) 15.6.7. Nome e identificação do signatário, com informações atualizadas de seus telefones, endereço e e-mail para contato.”

Entendemos que essas informações atualizadas podem ser fornecidas pela LICITANTE em documento a parte do Atestado Técnico. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 10:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 11:

Item 16.4.3.1 do Edital. Considerando que o Item 16.4.3.1 afasta expressamente a aplicação dos critérios do art. 48, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/1993, para aferição de propostas inexecutáveis, indagamos à CESAN qual será o critério para avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes.

RESPOSTA 11:

A Comissão de Licitação avaliará se o licitante atendeu plenamente aos requisitos do item 9 do edital. Ademais, o edital possui exigências que tem por objetivo assegurar a viabilidade da proposta, como a exigência prévia de garantia de proposta, bem como os requisitos prévios para assinatura do contrato, como a integralização de capital mínimo da Sociedade de Propósito Específico, a apresentação da garantia do contrato e a declaração de instituição financeira atestando a viabilidade da proposta.

PERGUNTA 12:

Item 17.2.3 do Edital. Considerando que:

(a) o item 17.2.3 do Edital estipula que a "comprovação de subscrição de capital social de R\$ 55.000.000,00 cinquenta e cinco milhões de Reais), dos quais R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais) devem estar integralizados em moeda corrente nacional antes da assinatura do Contrato";

(b) a Cláusula 10.1.1 da minuta de contrato prevê que "O capital social da Concessionária é de R\$ 60.000.000,00 sessenta milhões de Reais), sendo que R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais) já foram devidamente integralizados antes da assinatura do Contrato e restante será integralizado em moeda corrente nacional da seguinte forma: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais), no prazo de 12 (doze) meses, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o restante integralizado no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses todos contados da Data de Eficácia, conforme o cronograma de financiamento dos Investimentos deste período."

Solicitamos esclarecimentos à CESAN acerca da divergência do valor para a subscrição do capital social da futura Concessionária, indicando qual deverá ser o capital social a ser integralizado.

RESPOSTA 12:

O capital social é de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões).

PERGUNTA 13:

Item 3.3.4 da Minuta do Contrato. Considerando que:

(a) a Clausula 3.3.1 da minuta de contrato prevê que "Os prazos previstos no Caderno de Encargos poderão ser prorrogados, conforme avaliação da CESAN e nos termos do artigo 57, §§ 1º e 2º da Lei federal nº 8.666/93, desde que a prorrogação seja solicitada por escrito pela Concessionária, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do prazo final para a execução.";

(b) a Cláusula 3.3.4 da minuta de contrato prevê que "A aceitação da prorrogação não impede a aplicação da redução da nota dos Indicadores de Desempenho de Construção (IDC) estabelecidos neste Contrato.";

Entendemos que o Indicador de Desempenho de Construção (IDC) a ser atendido pela Concessionária não será afetado caso a prorrogação de investimentos previstos na Clausula 3.3.2 da minuta de contrato seja provocada por atraso nas obras sob responsabilidade exclusiva da CESAN. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 13:

O entendimento não está correto. Apenas na hipótese prevista na cláusula 3.3.5 do Contrato o IDC não será afetado.

PERGUNTA 14:

Item 3.3.5 da Minuta do Contrato. Considerando que:

(a) a Cláusula 3.3.1 da minuta de contrato prevê que "Os prazos previstos no Caderno de Encargos poderão ser prorrogados, conforme avaliação da CESAN e nos termos do artigo 57, §§ 1º e 2º da Lei federal nº 8.666/93, desde que a prorrogação seja solicitada por escrito pela Concessionária, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do prazo final para a execução."

(b) a Cláusula 3.3.4 da minuta de contrato prevê que "A aceitação da prorrogação não impede a aplicação da redução da nota dos Indicadores de Desempenho de Construção (IDC) estabelecidos neste Contrato."

(c) a Cláusula 3.3.5 da minuta de contrato prevê que "Os atrasos na execução das obras pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados, ou por motivo de exclusiva responsabilidade comprovada da CESAN, não ensejarão a redução da nota dos Indicadores de Desempenho de Construção (IDC) estabelecidos neste Contrato."

Entendemos que o índice de desempenho de construção também não será afetado quando as partes – CESAN e Concessionária – formalizarem acordo sobre o tema. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 14:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 15:

Item 6.1 da Minuta do Contrato. Considerando que:

(a) a Cláusula 6.1 da minuta de contrato prevê que "Será de exclusiva responsabilidade da Concessionária o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a concessão das licenças necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes";

(b) a cláusula 6.3 da minuta de contrato prevê que "Para as instalações já existentes e a serem transferidas pela CESAN à Concessionária por meio do Termo de Permissão de Uso de Ativos, é de responsabilidade da CESAN a entrega dos pedidos de licenciamento já realizados e das licenças já obtidas, cabendo à Concessionária solicitar as demais licenças necessárias, nos termos da legislação vigente e das Diretrizes Ambientais;

(c) a subcláusula 6.3.1 da minuta de contrato prevê, ainda, que "Para estas instalações, a Concessionária só estará obrigada a aceitar a transferência se a operação estiver com pedido de licenciamento protocolado";

(d) a subcláusula 15.5.7 da minuta de contrato prevê que são riscos da CESAN: "Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões exigidas para construção ou operação das novas instalações, de responsabilidade da CESAN";

(e) a subcláusula 15.5.9 da minuta de contrato prevê que são riscos da CESAN: "Mudança nos projetos das obras de responsabilidade da Cesan que comprovadamente impactem no atendimento dos Indicadores de Desempenho ou em alteração do custo operacional da Concessionária";

(f) a subcláusula 15.5.12 da minuta de contrato prevê que são riscos da CESAN: "Custos decorrentes do atraso na entrega das instalações existentes do Sistema de Esgotamento Sanitário para a Concessionária";

Nesse contexto, na hipótese de os órgãos ambientais competentes não concederem as licenças ambientais protocoladas pela CESAN, entendemos que eventual determinação do órgão ambiental competente para alteração do projeto do empreendimento submetido pela CESAN ao licenciamento ambiental ou aditamento em licenças anteriormente conferidas, como condição para obtenção desse licenciamento, caracterizar-se-á como fator imprevisível à

concessão, não fazendo parte dos riscos assumidos pela concessionária, podendo ser item de equilíbrio contratual. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 15:

O entendimento não está correto. Não cabe à Comissão de Licitação analisar situações que, em tese, podem ocorrer na execução do contrato, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos.

PERGUNTA 16:

Item 6.3.1 da minuta do contrato. Considerando que:

(a) a cláusula 6.3 da minuta de Contrato prevê que "Para as instalações já existentes e a serem transferidas pela CESAN à Concessionária por meio do Termo de Permissão de Uso de Ativos, é de responsabilidade da CESAN a entrega dos pedidos de licenciamento já realizados e das licenças já obtidas, cabendo à Concessionária solicitar as demais licenças necessárias, nos termos da legislação vigente e das Diretrizes Ambientais;

(b) a subcláusula 6.3.1 prevê, ainda, que "Para estas instalações, a Concessionária só estará obrigada a aceitar a transferência se a operação estiver com pedido de licenciamento protocolado".

Entendemos que a responsabilidade da Concessionária não abrange as providências exigidas pelos órgãos ambientais relacionadas às licenças de operação das instalações construídas pela CESAN e que serão transferidas à Concessionária por meio do Termo de Permissão de Uso de Ativos. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 16:

O entendimento não está correto. A Concessionária será responsável por atender os requisitos previstos nas licenças de operação.

PERGUNTA 17:

Item 8.1.4 da minuta do Contrato. Considerando que a Cláusula 8.1.4 do Contrato dispõe que o 8.1.4 "o Plano de Início da Operação deverá contemplar uma fase de comissionamento de 90 (noventa) dias, período no qual a Concessionária deverá acompanhar o funcionamento de todo o Sistema de Esgotamento Sanitário, operado pela CESAN ou terceiros, sem direito a remuneração."

Entendemos que a Concessionária não terá direito à remuneração nos primeiros 90 (noventa) dias de operação do sistema correspondente à fase de comissionamento. Entretanto, logo após os primeiros 90 (noventa) dias de operação do sistema a Concessionária fará jus à remuneração, ainda que a fase de comissionamento seja prorrogada. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 17:

O entendimento não está correto.

PERGUNTA 18:

Item 12.4 da minuta do contrato. Considerando que a cláusula 12.4 da minuta de contrato estabelece que para o cálculo da Parcela Variável (PV), que integra a fórmula de cálculo da remuneração da concessionária, são considerados o Preço Unitário (PU) indicado na proposta comercial da concessionária e o volume de esgoto tratado, que corresponde a percentual do volume de água hidrometrado.

Entendemos que volume de água hidrometrado corresponde ao volume de água efetivamente faturado dos usuários pela CESAN. Nosso entendimento está correto?

Caso nosso entendimento esteja equivocado, indaga-se como será realizada a remuneração da Concessionária nos casos de:

(i) um imóvel não apresentar consumo de água no mês de apuração, ainda que a CESAN tenha efetuado a cobrança da tarifa mínima em face do usuário;

(ii) as economias em que ainda não possuem medição do consumo de água por hidrômetro, mas que já estão interligadas às redes públicas de esgotamento sanitário operadas pela Concessionária.

RESPOSTA 18:

O entendimento não está correto. O volume de água hidrometrado corresponde ao volume micro medido de água, independente do faturamento da CESAN. Para as economias que não possuem hidrômetro a remuneração será pelo volume faturado de água e/ou esgoto.

PERGUNTA 19:

Item 15.3 da minuta do contrato. Considerando que a cláusula 15.3 da minuta de contrato atribui à Concessionária os riscos pelos:

(a) "Vícios ou defeitos aparentes ou ocultos nas instalações existentes do Sistema de Esgotamento Sanitário, especialmente aqueles advindos em ativos da CESAN objeto do Termo de Permissão de Uso dos Ativos firmado quando da assinatura do Contrato", conforme disposto na Cláusula 15.3.1;

(b) "Gastos resultantes de defeitos ocultos dos bens da Concessão, inclusive aqueles transferidos pela Cesan quando da assinatura do Contrato previstos no Termo de Permissão de Uso de Ativo", conforme disposto na Cláusula 15.3.21;

(c) "Vícios ou defeitos aparentes ou ocultos das instalações das obras de responsabilidade da CESAN, indicadas no Anexo – Obras da CESAN, após o prazo de cinco (5) anos de que trata o art. 618, do Código Civil, contados da data de recebimento das obras, pela Concessionária", conforme disposto na Cláusula 15.3.22;

Considerando que o Código Civil, nos seus artigos 441 e seguintes, trata dos efeitos jurídicos decorrentes dos vícios redibitórios, atribuindo ao alienante a responsabilidade pelos vícios e defeitos da coisa, inclusive quando, pela natureza desse vício, só puder ser conhecido mais tarde;

Entendemos que as Cláusulas 15.3.1, 15.3.21 da minuta de contrato e 15.3.22 deveriam se restringir apenas aos vícios aparentes, tendo em vista que os custos das obras e serviços para reparação dos vícios ocultos equiparam-se à ocorrência de casos fortuitos e força maior, nos termos da Cláusula 16.5 da minuta de contrato. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, a CESAN tem ciência de que este item pode ser alvo de impugnação, pois fere a Lei de PPPs?

RESPOSTA 19:

O entendimento não está correto. Não há nenhuma ilegalidade em atribuir tal risco à Concessionária, pois, nos termos do artigo 5º. da Lei 11.079/04, o contrato de PPP deve prever a repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. Neste caso, o risco pelos vícios ocultos foi transferido ao parceiro privado, conforme faculta a legislação.

PERGUNTA 20:

Item 15.3.26 da minuta do contrato. Considerando que:

(a) A cláusula 15.3.26 da minuta de contrato dispõe "que os custos com a eventual localização e remoção de sítio arqueológico ou bens arqueológicos na área do Sistema de Esgotamento Sanitário, cujos reflexos financeiros diretos sejam inferior a 10% do valor da parcela fixada para o exercício que ocorrer o evento;"

(b) a Cláusula 15.6.2 da minuta de contrato dispõe que "salvo se a CESAN fornecer outras instruções por escrito, a Concessionária continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do Contrato, na medida do razoavelmente possível, e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo à CESAN, da mesma forma, cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito;"

(c) o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 dispõe "que os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: [...] d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

(d) O art. 47 da Lei nº 8.666/93 estabelece que: "a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação";

Solicitamos os seguintes esclarecimentos à CESAN:

(i) Entendemos que a limitação das hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro somente quando os custos com cumprimento das obrigações relacionadas à localização e remoção de sítios arqueológicos ou bens arqueológicos na área do Sistema de Esgotamento Sanitário forem superiores a 10% do valor da parcela fixada para o exercício que ocorrer o evento, poderá tornar a execução do contrato demasiadamente onerosa em função desse percentual representar patamares superiores a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), por exercício, resultando, também, na possibilidade de haver uma variação desproporcional entre as propostas comerciais em função da incorporação desse risco pelos licitantes. Nesse contexto, entendemos que a limitação imposta pelo percentual estabelecido na Cláusula 15.3.26 deveria ser restringindo a um valor numérico absoluto, proporcional aos custos estimados pela CESAN com o cumprimento das obrigações relacionadas à localização e remoção de sítios arqueológicos ou bens arqueológicos na área do Sistema de Esgotamento Sanitário. Nosso entendimento está correto?

(ii) Entendemos que o atraso no cumprimento das obrigações atribuídas à Concessionária pela minuta de contrato caso seja constatada a existência e a necessidade de remoção de sítios arqueológicos ou bens arqueológicos na área do Sistema de Esgotamento Sanitário. Nosso entendimento está correto?

(iii) Entendemos que as metas e indicadores de desempenho estabelecidos pelo Anexo III da minuta de contrato não poderão ser afetadas caso seja constatada a existência e a necessidade de remoção de sítios arqueológicos ou bens arqueológicos na área do Sistema de Esgotamento Sanitário. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 20:

O entendimento do item (i) não está correto. A CESAN observará o que estiver disposto no contrato.

PERGUNTA 21:

Item 21.1.23 da minuta do contrato. Considerando que:

(a) a Cláusula 21.1.23 da minuta de contrato prevê que a Concessionária deve "Observar a necessidade de prover as instalações de duto de fibra ótica quando da execução de obras de ampliação da rede, em atendimento ao Decreto Estadual n. 2.954-R, de 31 de Janeiro de 2012.";

(b) o art. 47 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a "Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação";

Solicitamos a relação de vias onde será necessária a instalação de duto de fibra ótica no Município de Vila Velha

RESPOSTA 21:

Caberá à Concessionária prover as instalações de duto de fibra ótica quando da execução das obras de ampliação de rede, que estarão sob sua responsabilidade, nos termos do Decreto nº 2.954-R..

PERGUNTA 22:

Cláusula 42 da minuta do contrato. Considerando que:

(a) A cláusula 42.1 do Contrato dispõe que “os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Concessão Administrativa serão resolvidos por arbitragem. Não serão submetidas a arbitragem as questões regulatórias, as relativas ao poder de polícia e aquelas consideradas indelegáveis ao particular.”

(b) O art. 7º e §§ 3º e 4º, da Lei 9.307/96 estabelecem que:

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

(...)

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

Solicitamos que a CESAN informe qual Câmara de Arbitragem será responsável pela condução do procedimento de arbitragem descrito na Cláusula 42 do Contrato, bem como o regulamento que será adotado e a sede da arbitragem.

RESPOSTA 22:

Conforme as cláusulas 42 e 43 da Minuta do Contrato, será constituído um Tribunal Arbitral “ad hoc” e a sede do Tribunal será em Vitória, conforme cláusula 43.5.

PERGUNTA 23:

Capítulo 1 do anexo III – Manual de Procedimentos. Considerando que o Manual de Procedimentos estabelece, em seu Capítulo 1 – Item ‘d’, que “d. Cada via deverá ser apresentada em meio eletrônico, em formato reconhecido pelo sistema operacional da plataforma “microsoft”, sem restrições de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao das vias apresentadas em meio físico”

Pergunta-se:

Caso o arquivo em meio eletrônico por qualquer motivo venha a apresentar problemas de leitura, será considerado a via física, está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 23:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 24:

Sumário Executivo do Anexo Plano de Negócios. Considerando que o Plano de Negócios Referencial, ao apresentar o Sumário Executivo estabelece que: “Do ponto de vista da solução técnica, foi proposta uma solução de referência que sugere que os 09 sistemas de esgotamento sanitário (SES) atuais sejam consolidados em 02 sistemas, com 03 estações de tratamento de esgoto (ETE), objetivando maximizar a utilização dos sistemas atuais e aumentar a eficiência de operação através da consolidação dos demais. Após a reformulação dos sistemas foi definida a necessidade de tratamento adequada para cada um deles”.

Entendemos que a terceira ETE mencionada pelo Sumário Executivo refere-se à 2ª ampliação que será realizada na ETE Ulysses Guimarães, com vazão prevista de 200 L/s. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 24:

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o Pano de Negócios é meramente referencial, não vinculando a CESAN e a Concessionária. O entendimento está correto.

PERGUNTA 25:

Item 10 – Tabela 25 do Plano de Negócio Referencial. O que significa o código OL03 da tabela de tratamento de ocorrências grave de leitura?

RESPOSTA 25:

O código OL03 significa a ocorrência grave de leitura onde foi constatado “HIDROMETRO RETIRADO”, cujo tratamento a ser executado é o “REPARO OU CONFECÇÃO DO PADRÃO”

PERGUNTA 26:

Item V – 1.5 do Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos. Considerando que o item 1.5 dispõe que “existe na área da ETE Araçás, em pleno funcionamento, o laboratório de Controle da Qualidade dos Sistemas de Esgotamento Sanitário -SES - da CESAN, que está alocado no prédio administrativo e deve permanecer no local. Também na área do Pátio, existe um Parque Experimental para pesquisas em SES, contendo estrutura Piloto, laboratório e escritório em Contêineres que devem continuar ocupando o local por tempo indefinido. A instalação do laboratório e do Parque Experimental é de uso exclusivo da CESAN.”

Entendemos que os custos de operação (água e energia) e de manutenção do Laboratório de Controle de Qualidade dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e o Parque Experimental que ficam na área da ETE Araçás serão de responsabilidade exclusiva da CESAN. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 26:

Apenas os custos com água e energia, por serem ligações únicas com a ETE, esses custos deverão ser assumidos pela Concessionária.

PERGUNTA 27:

Item 2.2 do Caderno de Encargos. Considerando que o Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos estipula na pag. 18 que “Em até um ano, contado do término da fase de comissionamento, deverá a Concessionária, de acordo com a base de dados fornecida pela CESAN, realizar a substituição preventiva de todos os hidrômetros classificados como “não conforme”, de acordo com a Norma CESAN COM.008.03.2015, inclusive aqueles que se tornarem “não conforme” durante este período.”;

Considerando que o plano preventivo e corretivo do parque de hidrômetros impacta diretamente os termos do contrato de concessão, entendemos que a Concessionária participará, diretamente, das decisões e estratégias de elaboração do mesmo, bem como da ação de hidrometração de todas as residências de Vila Velha. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 27:

O entendimento está correto, mas as decisões finais serão sempre da CESAN.

PERGUNTA 28:

Item 2.2 do Caderno de Encargos. Considerando que:

(a) o item 2.2 do Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos estabelece na pag. 18 que “Em até um ano, contado do término da fase de comissionamento, deverá a Concessionária, de

acordo com a base de dados fornecida pela CESAN, realizar a substituição preventiva de todos os hidrômetros classificados como “não conforme”;

(b) o art. 47 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a “Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação”;

Solicitamos esclarecimentos à CESAN acerca do número de hidrômetros que deverão ser substituídos pela Concessionária.

RESPOSTA 28:

Este número em outubro de 2016 é de 36.107 (trinta e seis mil, cento e sete) hidrômetros.

PERGUNTA 29:

Item 2.2 do Caderno de Encargos. Considerando que o item 2.2, v, do Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos estabelece na pag. 13 que “As atividades iniciais de desativação das ETEs existentes ficarão a cargo da Concessionária, que deverá tomar todas as medidas necessárias para não comprometer o cronograma de obras, incluindo a implantação da nova ETE e/ou estação elevatória que substituirá a ETE desativada.”

Solicitamos a programação e previsão de desativação das ETE’s pela CESAN que irá interferir nas atividades da Concessionária.

RESPOSTA 29:

A solução de referencia é um documentos meramente referencial. Caberá à Concessionária definir quais ETEs serão desativadas e em qual período. Não existe previsão de desativação de novas ETEs pela CESAN.

PERGUNTA 30:

Item 2.3 do Caderno de Encargos. Considerando que:

(a) o item 2.3 do Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos estabelece na pag. 19 que “Em até um ano, contado do término da fase de comissionamento, deverá a Concessionária, de acordo com a base de dados fornecida pela CESAN, realizar a lacração de todos os hidrômetros não lacrados.”;

(b) o art. 47 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a “Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação”;

Solicitamos esclarecimentos à CESAN acerca do número de hidrômetros que deverão ser lacrados pela Concessionária.

RESPOSTA 30:

Além do quantitativo de hidrômetros a serem substituídos, deverá ser feita vistoria em todos os demais clientes para identificação da necessidade de lacração. Essa atribuição caberá ao Concessionário.

PERGUNTA 31:

Item 5. 1 do Caderno de Encargos. Considerando que:

a) o item 5.1, iii, do Anexo I do Contrato (Caderno de encargos) dispõe que “a Concessionária deverá, com o objetivo de manter a postura e responsabilidade mínimas que lhes são exigidas perante a sociedade capixaba, adotar as seguintes medidas: iii. Reservar parte das vagas do quadro de contratação de funcionários, para que sejam preenchidas por ex-detentos das penitenciárias e presídios do Estado do Espírito Santo, de forma a contribuir com a reabilitação e a reinserção dessas pessoas na sociedade.”

(b) a exigência de contratar ex-detentos, normalmente em função de legislação local, é utilizada como instrumento de inclusão social;

(c) o art. 47 da Lei nº 8.666/93 que dispõe que Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação;

Solicitamos informações sobre:

(i) o percentual exato de vagas a serem reservadas/destinadas aos ex-detentos pela Concessionária;

(ii) as áreas para as quais as vagas para ex-detentos deverão ser reservadas;

(iii) os efeitos jurídicos decorrentes do descumprimento desse encargo, reserva de vagas à ex-detentos, atribuído à Concessionária.

RESPOSTA 31:

A Concessionária deverá observar o previsto no Decreto 2.460-R de 05/02/2010, cujo percentual máximo é de 6% (seis por cento)

PERGUNTA 32:

Item 3.1.1 do anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho. Considerando que:
(a) a CESAM está projetando 2 anos para ampliação do sistema Ulysses Guimarães e 3 anos para o de Araçás, informando ainda que a conclusão da ampliação desses sistemas poderá atrasar em até 2 anos;

(b) o item 3.1.1 do Anexo III do Contrato - Metas e Indicadores de Desempenho estabelece que “As ligações disponibilizadas deverão ter capacidade de elevatórias e tratamento/ disposição adequadas para o valor de referência definido, de modo a disponibilizar a infraestrutura necessária para os serviços de esgotamento sanitário aos usuários.”

Entendemos que no período dos 5 primeiros anos, a contar da data de eficácia do contrato de concessão, o atendimento do IDI1 - número de ligações disponibilizadas não será exigido da Concessionária, caso ocorra a prorrogação de prazo previsto pela CESAN. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 32:

Conforme anexo de Metas e Indicadores de Desempenho, o indicador IDI1 não será considerado nos primeiros quatro anos de contrato. Caso de prorrogação por atraso gerado pela CESAN, o prazo será devolvido proporcionalmente.

PERGUNTA 33:

Item 3.1.1 do anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho. Considerando que:
(a) o item 2.1 (ativação da tarifa de esgoto) do Anexo I do Contrato (Caderno de Encargos) do Contrato dispõe que: “Caberá à Concessionária realizar a ativação das tarifas de esgoto no sistema comercial da CESAN sempre que: (i) realizar uma nova ligação de esgoto; e (ii) identificar unidades que possuam ligação de água ativa no sistema comercial e estejam conectadas ao sistema de esgoto e que, todavia, não possuam tarifa de esgoto ativa.”

(b) o item 3.1.1 (número de ligações disponibilizadas- IDI1) que traz uma tabela com valores de referência do “número de ligações de esgoto disponibilizadas”;

Entendemos que as metas e os prazos para a implementação da tabela de Tarifas de Esgoto pela Concessionária, deve obedecer aqueles valores definidos no item 3.1.1, especificamente na tabela “Valores de Referência - Números de ligações de esgoto disponibilizadas”, do Anexo III do Contrato (Metas e Indicadores de Desempenho). Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 33:

O entendimento não está correto. As obrigações são distintas. A obrigação do item 2.1 do Caderno de Encargos é permanente e não de meta, isto é, sempre que realizada uma nova

ligação de esgoto ou verificada a ausência de cobrança da tarifa de esgoto, em matrículas com ligação de água ativa e conectadas ao SES. Deve a Concessionária ativar as tarifas de esgoto no sistema comercial da CESAN.

PERGUNTA 34:

Item 3.1.1 do anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho.

Considerando que:

(a) o item 38 do Anexo I do Edital (Minuta do Contrato), Seção I, dispõe que: “Universalização: disponibilização a 95% (noventa e cinco por cento) dos usuários dos serviços de fornecimento de água tratada cadastrados pela CESAN de serviços de coleta, tratamento e disposição final do esgotamento sanitário, observado o disposto no Anexo III do Contrato - Metas e Indicadores de Desempenho.”

(b) o item 8.3.1, do Anexo I do Edital (Minuta do Contrato), dispõe que: “O Projeto Básico deverá conter os elementos necessários e suficientes, com grau de precisão adequado, para caracterizar as obras e serviços a serem realizados, permitindo a avaliação do método aplicado e do prazo de realização do investimento. Os projetos básicos e executivos de redes de coleta de esgoto deverão ser elaborados e apresentados por bacia/sub-bacia, contemplando solução técnica para esgotamento de todos os imóveis existentes, independentemente da ocupação, habitação ou topografia.”

(c) o item 2.1 (Sistemas de Coleta: redes, poços de visita, ramais de ligação domiciliar, coletores, estações elevatórias e linhas de recalque), sub item viii, do Anexo I do Contrato (Caderno de Encargos), dispõe que: “as redes a serem implantadas deverão atender às seguintes condições: [...] b) as redes deverão ser projetadas de forma a contemplar soluções técnicas de coleta e tratamento de esgoto para todos os imóveis localizados nas bacias/sub-bacias, sendo admitidas soluções individuais para condições específicas a serem apresentadas e justificadas para aprovação da CESAN.”

(d) o item 5.3.1 (cobertura de adesão) no Anexo - Solução de Referência dispõe: “Considerando que a cobertura atual da distribuição de água no município de Vila Velha é de 98%, foi adotado o mesmo percentual de cobertura mínima para o serviço de esgoto, a ser alcançada até 2025. A partir deste ano, considerou-se a manutenção das mesmas ao longo dos anos até o final do horizonte de projeto. A taxa de adesão utilizada foi da ordem de 95%.”

(e) o item III (Premissas Básicas), sub item 1 (Metas de Atendimento à População) do Anexo - Plano de Negócios Referencial dispõe que: “Tomando como principal objetivo da concessão em questão a ampliação significativa do índice de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário para o município de Vila Velha, foram estipuladas metas de cobertura para coleta e tratamento de esgoto para o município ao longo do período de concessão. Essas metas são percentuais do número de ligações de água disponíveis – mensuradas pelo cadastro comercial da Cesan – do município que deverá ser atendida até a data em questão. Considerou-se uma meta de cobertura da ordem de 98% a ser atendida em no máximo 10 anos.”

Qual o percentual de cobertura de esgoto que a Concessionária deverá alcançar: 95% (noventa e cinco por cento) dos usuários dos serviços de fornecimento de água tratada cadastrados pela CESAN (conforme Anexo I – Minuta do Contrato), 100% dos imóveis (conforme item 8.3.1 da Minuta do Contrato e item 2.1 do Caderno de Encargos), ou 98% (conforme item 5.3.1 da Solução de Referência e item III do Plano de Negócios Referencial)?

RESPOSTA 34:

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o Plano de Negócios é meramente referencial, não vinculando a CESAN e a Concessionária. A Concessionária deverá cumprir o previsto no edital, contrato e anexos, em especial o Anexo VII – Metas e Indicadores de Desempenho, o qual prevê a meta de 95% de ligações de esgoto disponibilizadas em relação ao total de ligações de água ativas, observadas as demais obrigações de investimentos a cargo da Concessionária.

PERGUNTA 35:

Item 4.2.3 do anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho

Considerando que:

(a) o item 4.2.2, que trata do indicador (IQO2) relativo à satisfação geral na proteção de serviços de esgotamento, dispõe que: “o indicador de satisfação deve mensurar o grau de satisfação dos usuários em relação ao serviço prestado de modo geral. Ele somente será exigido da Concessionária a partir do 4º ano a contar da data de eficácia do Contrato, em função do período inicial concentrar obras sob responsabilidade da Cesan. Ele deverá ser medido através de pesquisas realizadas com os usuários, através de um instituto de pesquisa. As pesquisas devem sempre apresentar metodologia compatíveis entre si e serem realizadas ao menos semestralmente por profissionais com experiência comprovada. Além disso, dever ser comprovado estatisticamente a validade da amostra utilizada, relacionada ao número de ligações conectadas. Os valores de referência para este indicador serão estabelecidos em função das notas dadas pelos usuários ao final do ano civil.”

(b) o item 15.5.13 do Contrato, ao tratar dos riscos atribuídos à CESAN, dispõe que: “custos decorrentes do atraso superior a 24 (vinte e quatro) meses na conclusão para emissão do Termo de Transferência das obras de responsabilidade da CESAN, indicadas no Anexo – Obras da CESAN;”

(c) a percepção da qualidade dos serviços pelos usuários apurado pelo IQO2 poderá ser afetado caso a CESAN não conclua e transfira as obras de sua responsabilidade à Concessionária, em conformidade com o cronograma de avaliação estabelecido pelo Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho;

Entendemos que o indicador IQO2 somente poderá ser exigido da Concessionária após a emissão do Termo de Transferência das obras responsabilidade exclusiva da CESAN. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 35:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 36:

Item 4.1.3 do anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho.

Considerando que:

(a) O Item 4.1.3 do Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho estabelece como Indicador de Desempenho do Extravasamento de Esgotos Sanitários – IEO3, dispondo que “as causas das obstruções podem ter origem na operação inadequada da rede coletora, ou na utilização inadequada das instalações sanitárias pelos usuários. Entretanto, qualquer que seja a causa das obstruções, a responsabilidade pela redução dos índices será da Concessionária, seja pela melhoria dos serviços de operação e manutenção da rede coletora, ou por meio de mecanismos de correção e campanhas educativas por ela promovidos, de modo a conscientizar os usuários do correto uso das instalações sanitárias de seus imóveis”;

(b) Além das falhas de manutenção da rede coletora, os extravasamentos são causados por conexão irregular de água pluvial na rede coletora de esgoto;

(c) A Concessionária pode identificar esta irregularidade, porém não tem o poder de obrigar o proprietário do imóvel a regularizar a conexão, em função de caber apenas ao Município de Vila Velha o exercício do poder de polícia.

Entendemos que o Indicador de Desempenho do Extravasamento de Esgotos Sanitários – IEO3 não poderá ser afetado por fatores imprevisíveis e fora do controle da Concessionária, como, por exemplo, a existência de ligações irregulares de drenagem pluvial às redes públicas de esgotamento sanitário. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 36:

O entendimento não está correto.

PERGUNTA 37:

Item 4.1.6 do anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho.

Considerando que:

(a) o item 4.1.6, que trata do índice de ligações conectadas destinado a avaliar a adesão dos usuários ao serviço de esgotamento sanitário, dispõe que “é de responsabilidade e interesse da CONCESSIONÁRIA que este índice seja o maior possível, pois refletirá não apenas em seu desempenho operacional como também na relação de volume tratado que afeta sua remuneração. Sendo assim, ela deverá desenvolver campanhas publicitárias e de esclarecimento da população (educação ambiental e abordagem social) sobre os benefícios da ligação à rede de esgoto ou lançar mão dos recursos necessários para o aumento deste índice. [...] Caso a Concessionária demonstre que (i) notificou o usuário para realizar a ligação na rede; (ii) notificou as autoridades competentes quanto à recusa do usuário em se ligar a rede; (iii) o transcurso do prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a notificação da autoridade competente, então, este usuário não será considerado para fins de aplicação das metas previstas neste Caderno.”

(b) a ausência de conexão dos usuários às redes públicas de esgotamento sanitário poderá resultar numa frustração da projeção de receitas decorrentes da operação dos sistemas, baseado no número de economias existentes no Município de Vila Velha e no volume médio de esgoto produzido por economia;

(c) a cláusula 12.4 do Contrato estabelece a Parcela Variável é calculada a partir do volume de água hidrometrado, sendo que o valor eventualmente cobrado pela tarifa mínima de esgoto do usuário não conectado, realizada pela CESAN, será repassado à Concessionária, muito embora os investimentos para extensão de redes para atendimento desse usuário tenham sido arcados pela parceira privada;

(d) o art. 45 da Lei nº 11.445/07 dispõe que “ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.”

Entendemos que uma vez adotadas as medidas administrativas e educacionais que competem à concessionária, requerendo que os usuários se conectem às redes públicas de esgoto, a ausência de ligação às redes públicas disponibilizadas ensejará frustração de receita operacional à concessão e será alvo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que a concessionária não pode ser penalizada pelo descumprimento de norma expressa (art. 45 da Lei 11.445/07) por terceiros (usuários) e que, por se tratar de uma concessão administrativa, não há relação jurídica direta entre usuário e concessionária. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 37:

O entendimento não está correto. Nos termos do Anexo VII – Metas e Indicadores de Desempenho, caso a Concessionária demonstre que atendeu as providências previstas no item 4.1 do Anexo, o usuário que não se ligar à rede será desconsiderado para fins de aplicação das metas.

PERGUNTA 38:

Item 3.2.2 do anexo Solução de Referência.

Considerando que:

(a) O Item 3.2.2 estabelece o Consumo “Per Capta” como sendo de 160L/hab.dia;

(b) O Item 11.2 estabelece como Consumo “Per Capta” como sendo de 220 L/hab.dia;

Indagamos à CESAN qual deverá ser o consumo per capta que deverá ser considerado pelos licitantes no momento de elaboração das suas respectivas propostas.

RESPOSTA 38:

O Consumo per capita que deverá ser utilizado é de 160L/hab.dia, utilizado no anexo Solução de Referência.

PERGUNTA 39

Estou compondo meu orçamento para participar da licitação e gostaria de saber onde consigo encontrar a planilha de composição de custos no site de vocês.

RESPOSTA 39:

Os valores projetados pela CESAN para as Parcelas Fixas (CAPEX) e Variáveis (OPEX) estão detalhados nos capítulos IV e V do anexo XI - Plano de Negócio Referencial.

PERGUNTA 40

Estamos estudando a Concorrência Internacional LCIE-1-2016 (PPP Vila Velha) e gostaríamos de analisar os projetos do edital disponibilizados em PDF. Se possível, favor disponibilizar os arquivos em formato DWG.

RESPOSTA 40:

Os anexos disponibilizados em PDF serão disponibilizados em DWG. Vide resposta 2, item 5.

PERGUNTA 41

Anexo X – SOLUÇÃO DE REFERÊNCIA. Tabela 43. Solicitamos confirmar nosso Entendimento que o escopo de obras do contrato compreende: - A Ampliação da ETE Ulysses Guimarães; - Componentes e Quantidades listadas na Tabela 43: Resumo CAPEX, do Anexo X – Solução de Referência.

RESPOSTA 41

O escopo do Contrato encontra-se definido no Anexo I – Minuta do Contrato, bem como no Anexo X – Solução de Referência e no Anexo IX – Operação e Obras da Cesan, no qual os Licitantes poderão encontrar a divisão clara do escopo atribuído à Cesan e à Concessionária, inclusive no que tange à ampliação da ETE Ulysses Guimarães.

Com relação aos componentes e quantidades listados no Anexo X, Tabela 43, esclarecemos que o Anexo consiste em uma solução de referência, sendo os Licitantes, nos termos do item 2.5 do Edital “os Proponentes são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa”. Além disso, nos termos da cláusula 7.1, “a Concessionária é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos necessários à prestação do Serviço, com observância das condições e especificações constantes deste Contrato e seus Anexos”, por sua conta e risco.

Isso posto, esclarecemos que O custo de R\$ 23.321.465,00 que consta na tabela 43 é referente a ampliação de 200 L/s que a ETE necessitará ao longo do período de concessão. Além do CAPEX indicado na tabela 43, haverá o investimento na troca de hidrômetros, conforme indicado no Plano de Negócios

PERGUNTA 42

Anexo X – SOLUÇÃO DE REFERÊNCIA. Tabela 40. Das informações contidas no Anexo X – Solução de Referência, encontramos a indicação de que faz parte das obras a cargo da Contratada, a construção de 370 km de redes coletoras. Dado o restrito tempo para o levantamento de dados e conseqüente realização de um estudo mais detalhado, solicitamos que seja disponibilizada a exata localização destas redes, bem como suas profundidades e diâmetros considerados.

RESPOSTA 42

Nos termos do item 2.5 do Edital “As Proponentes são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa”. Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital “Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.”, sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: “Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital.” Tais dispositivos decorrem da modalidade de contratação Parceria Público-Privada em que a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, observadas as regras contratuais, é transferida ao parceiro privado e, portanto, os riscos inerentes a tal responsabilidade.

Isso posto, esclarecemos que, por se tratar de um estudo de concepção e viabilidade econômico financeira, foram adotados custos médios parametrizados que são utilizados pela CESAN no município de Vila Velha. Ressalta-se ainda que o projeto referencial contempla um valor destinado a contingência.

PERGUNTA 43

Geral. Para o correto dimensionamento e possível otimização da solução proposta, solicitamos que sejam disponibilizadas as informações de análises (qualitativas) do esgoto a ser tratado.

RESPOSTA 43

Nos termos do item 2.5 do Edital “As Proponentes são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa”. Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital “Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.”, sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: “Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital.” Tais dispositivos decorrem da modalidade de contratação Parceria Público-Privada em que a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, observadas as regras contratuais, é transferida ao parceiro privado e, portanto, os riscos inerentes a tal responsabilidade.

Isto posto, a Cesan reitera que os sistemas de tratamento de esgoto de Vila Velha atendem às exigências e requisitos ambientais, compatíveis com as exigências contidas no caderno de Metas e Indicadores.

PERGUNTA 44

Da mesma forma, solicitamos informar os parâmetros de qualidade do esgoto tratado na saída da ETE.

RESPOSTA 44

Nos termos do item 2.5 do Edital “As Proponentes são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa”. Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital “Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.”, sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: “Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital.” Tais dispositivos decorrem da modalidade de contratação Parceria Público-Privada em que a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, observadas as regras contratuais, é transferida ao parceiro privado e, portanto, os riscos inerentes a tal responsabilidade.

Vide resposta 48.

PERGUNTA 45

Anexo X – SOLUÇÃO DE REFERÊNCIA. Estimativa Orçamentária. O Anexo X – Solução de Referência indica a necessidade de proporcionar à ETE Ulysses Guimarães as seguintes estruturas: 1 - Portaria e guarita; 2 - Prédio de administração. Por favor, confirmar que a guarita deverá ter uma área em torno de 24m² e incluir um sanitário próprio.

Por favor confirmar que o Prédio de Administração deverá ter uma área de aproximadamente 300m², incluindo instalações de vestiários e sanitários (femininos e masculinos), refeitório, laboratório, sala de controle e escritórios.

Solicitamos ainda confirmar e incluir nos quantitativos da Tabela 42, do Anexo X, a construção de uma pequena oficina mecânica na área da ETE, para reparos e manutenção dos equipamentos da unidade.

RESPOSTA 45

Com relação ao Anexo X, esclarecemos que referido Anexo consiste em uma solução de referência, sendo os Licitantes, nos termos do item 2.5 do Edital “responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa”. Além disso, nos termos da cláusula 7.1, “a Concessionária é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos necessários à prestação do Serviço, com observância das condições e especificações constantes deste Contrato e seus Anexos”, por sua conta e risco.

Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital “Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.”, sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: “Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência

de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital.”

Isso posto, esclarecemos que o pré dimensionamento da guarita constante da solução de referência considera uma área de aproximadamente 30 m², incluindo sanitário próprio. Para o Prédio de Administração estimou-se uma área de aproximadamente 320 m².

PERGUNTA 46

Anexo X – SOLUÇÃO DE REFERÊNCIA. Dimensionamento dos módulos das ETES. Nas Tabelas 36, 37 e 38 são indicadas as capacidades dos módulos UASB, tanques de aeração e dos decantadores secundários. Entendemos que a concepção proposta pela CESAN considera a construção de 4 linhas em paralelo incluindo, em cada linha, 01 módulo UASB, 01 tanque de aeração e 01 unidade de decantador secundário. Favor confirmar nosso entendimento e informar que a área disponibilizada é suficiente para a construção das estruturas mencionadas.

Pedimos ainda esclarecer alternativas serão aceitas, relativas à modulação e/ou concepção da solução proposta.

RESPOSTA 46

Nos termos do item 2.5 do Edital “as Proponentes são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa”. Além disso, nos termos da cláusula 7.1, “a Concessionária é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos necessários à prestação do Serviço, com observância das condições e especificações constantes deste Contrato e seus Anexos”, por sua conta e risco.

Tais dispositivos decorrem da modalidade de contratação Parceria Público-Privada, em que a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, observadas as regras contratuais, é transferida ao parceiro privado e, portanto, os riscos inerentes a tal responsabilidade, sejam positivos ou negativos, também.

Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital “Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.”, sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: “Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital.”

Isso posto, esclarecemos que o entendimento em relação a solução de referência está correto. Entretanto, nos termos acima, alternativas para a modulação e/ou concepção das ETES são aceitáveis. Salienta-se, por fim, que há disponibilidade de área para tanto.

PERGUNTA 47

Anexo X – SOLUÇÃO DE REFERÊNCIA. Tabela 38: Dimensionamento dos decantadores secundários (35 l/s). Solicitamos confirmar que não existe, por parte da CESAN, nenhuma restrição à possibilidade de projetarmos decantadores secundários retangulares para a ETE.

RESPOSTA 47

Nos termos do item 2.5 do Edital “as Proponentes são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa”. Além disso, nos termos da cláusula 7.1, “a Concessionária é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos necessários à prestação do Serviço, com observância das condições e especificações constantes deste Contrato e seus Anexos”, por sua conta e risco.

Tais dispositivos decorrem da modalidade de contratação Parceria Público-Privada, em que a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, observadas as regras contratuais, é transferida ao parceiro privado e, portanto, os riscos inerentes a tal responsabilidade, sejam positivos ou negativos, também.

Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital “Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.”, sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: “Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital.”

Isto posto, é de responsabilidade da Concessionária definir a solução técnica, desde que atenda aos indicadores e requisitos estabelecidos pela Cesan.

PERGUNTA 48

Geral. Data de entrega. Em face aos inúmeros questionamentos, das indefinições atuais e na busca de soluções econômica e tecnicamente mais competitivas, privilegiando as melhores alternativas de execução e operação, SOLICITAMOS que a Comissão de Licitação efetue o adiamento da entrega das propostas em, ao menos, 45 dias da data previamente agendada.

RESPOSTA 48

O prazo concedido entre a publicação do Edital e a data para apresentação de Propostas foi calculado de forma a propiciar condições necessárias à elaboração das propostas, bem como para uma competição ampla e isonômica. Além disso, o prazo em questão é superior ao mínimo legal estabelecido no artigo 21, da Lei federal n.º 8.666/93.

PERGUNTA 49

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“3.2. Para todos os efeitos do presente Contrato, a Data de Eficácia é aquela em que estiverem implementadas as seguintes condições suspensivas:

[...]

3.2.4. *Celebração do Contrato de Vinculação de Receitas Futuras entre as Partes e o Agente de Garantia;*” O item menciona que a celebração do Contrato de Vinculação de Receitas Futuras entre as Partes e o Agente Garantia é uma condição suspensiva da eficácia contratual. Acerca desse ponto, dois esclarecimentos:

O conhecimento dos termos desse contrato é essencial à percepção de solidez da garantia e, por conseguinte, à avaliação de risco da PPP. Não por acaso, tornou-se comum, em editais para a delegação de serviços por PPP, a disponibilização de minuta dos contratos e instrumentos de garantia, inclusive eventual contrato com agente de garantia (administrador de contas, agente fiduciário, etc.).

Diante da importância desse tema, pergunta-se se a minuta desse contrato será disponibilizada antes da entrega das propostas?

Até por conta do desconhecimento dos termos dessa contratação, não se sabe se com a celebração do contrato com o Agente de Garantia já serão automaticamente criadas as contas utilizadas para a estruturação da garantia do pagamento das obrigações pecuniárias do poder concedente. Também não resta claro se o depósito dos valores mínimos de cada conta (cf. cláusulas 20.2.1 e 20.3.1) já será feito no momento de celebração desse contrato.

Nesses termos, considerando que a abertura e alimentação do valo mínimo dessas contas é essencial à segurança da garantia e, conseqüentemente, da percepção de risco da PPP, indaga-se se a abertura das contas referidas na cláusula 20 e o depósito dos valores mínimos previstos nas cláusulas 20.2.1 e 20.3.1 também são considerados como condição suspensiva, requisitos para a eficácia do contrato?

RESPOSTA 49

A cláusula 20, do Anexo I – Minuta do Contrato, traz todas as condições que deverão, obrigatoriamente, constar do Contrato de Vinculação de Receitas Futuras. A minuta do Contrato de Garantia deverá ser negociada junto ao Banco, observando as regras estabelecidas no Contrato de Concessão, que são suficientes para conferir a segurança jurídica necessária ao mecanismo de garantia da contraprestação estabelecido.

Esta mesma cláusula 20 traz estabelece de forma expressa que “a Garantia da Contraprestação será implementada a partir da data de assinatura do Contrato, devendo ser mantida até a final liquidação de todas as obrigações pecuniárias assumidas pela CESAN” e que o Agente de Garantia deverá proceder a abertura da Conta Reserva e da Conta Vinculada, a serem mantidas durante toda a vigência do Contrato, sendo que a CESAN, quando da celebração do Contrato de Vinculação de Receitas Futuras, deverá depositar na Conta Reserva o valor equivalente a R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil Reais). A partir do segundo ano a contar da Data de Eficácia do Contrato de Concessão, deverá a Cesan manter na Conta Reserva o montante mensal correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor médio da Contraprestação Mensal paga no trimestre anterior.

PERGUNTA 50

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa. “3.3. Os prazos para a execução dos Investimentos deverão ser atendidos integralmente pela Concessionária, observado o disposto no Caderno de Encargos.

[...]

3.3.4. A aceitação da prorrogação não impede a aplicação da redução da nota dos Indicadores de Desempenho de Construção (IDC) estabelecidos neste Contrato.”

O item 3.3.4 predica que a nota dos Indicadores de Desempenho de Construção (IDC) poderá ser reduzida nas hipóteses de prorrogação dos prazos de execução dos investimentos.

Ocorre que, em algumas situações, a prorrogação – malgrado solicitação pela concessionária – pode decorrer de causas não imputáveis ao particular, de acordo com a divisão de responsabilidades e a alocação de riscos do contrato.

A hipótese de obtenção da Licença de Instalação (LI) é um item crítico da execução das obras, tendo em vista ser requisito para o seu início e, bem assim, para a liberação de recursos por parte do financiador. É sabido que, não por raro, o atraso na obtenção da LI decorre de fatores estranhos à concessionária, mesmo que tenha ela adotado todas as providências necessárias. Nesses casos, o atraso é circunstância da burocracia e demora dos órgãos ambientais.

Entendemos, então, que nas hipóteses em que a prorrogação dos prazos não for decorrência de ato ou risco imputável à concessionária, não haverá a redução do IDC. Nosso entendimento está correto?

Além disso, considerando especificamente a possibilidade de atraso na LO por circunstância alheia à concessionária e desde que demonstrada sua atuação diligente, entendemos que

também não será o caso de aplicação de sanção à concessionária, revisando-se, quando cabível, os prazos e cronogramas previstos no edital. Esse entendimento também está correto?

RESPOSTA 50

O entendimento não está correto. Na hipótese da ocorrência dos eventos narrados na pergunta, a CESAN avaliará o pedido, conforme as regras do contrato. As eventuais situações excludentes de responsabilidade da concessionária serão analisadas caso a caso pelo Poder Concedente, de acordo com a alocação de riscos definida no Contrato e com a situação fática efetivamente demonstrada.

PERGUNTA 51

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa. “6. Licenças

6.1. *Será de exclusiva responsabilidade da Concessionária o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a concessão das licenças necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes.*

6.2. *A CESAN poderá auxiliar a Concessionária na obtenção das licenças necessárias ao pleno exercício das atividades compreendidas na Concessão Administrativa, não implicando, contudo, em responsabilidade para a CESAN.*

6.2.1. *A Concessionária deverá informar a CESAN caso quaisquer das licenças a que se refere este item sejam retiradas, revogadas, ou caduquem ou, por qualquer motivo, deixem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, quais medidas foram tomadas e/ou irá tomar para repor tais licenças.*

6.3. *Para as instalações já existentes e a serem transferidas pela CESAN à Concessionária por meio do Termo de Permissão de Uso de Ativos, é de responsabilidade da CESAN a entrega dos pedidos de licenciamento já realizados e das licenças já obtidas, cabendo à Concessionária solicitar as demais licenças necessárias, nos termos da legislação vigente e das Diretrizes Ambientais.*

6.3.1. *Para estas instalações, a Concessionária só estará obrigada a aceitar a transferência se a operação estiver com o pedido de licenciamento protocolado.”*

A experiência recente no licenciamento, especialmente ambiental, revela que dificuldades e atrasos são mais usuais quando a responsabilidade pela obtenção das licenças fica a cargo do particular. Isso não por desídia ou ineficiência do responsável, mas pela tendência de órgãos e entidades a quem cabem emitir essas licenças tornarem o procedimento mais dificultoso.

No âmbito de um contrato de PPP, sabe-se que os efeitos negativos desse atraso são tanto mais severos. Não apenas à concessionária, que poderá ser apenada sem ter contribuído para a causa da sanção, mas, também, ao próprio serviço, já que a prestação restará obstada.

Daí que, pela facilidade (ou, quando menos, pela menor dificuldade) em obter licenças (tanto o mais quando os órgãos ou entidades que as emitem são da Administração Estadual), é mais eficiente que o poder concedente se encarregue do licenciamento necessário à prestação dos serviços, sendo auxiliado pela concessionária sempre que possível.

Sugerimos, então, a revisão dessa cláusula para alocar a responsabilidade do licenciamento com o poder concedente.

RESPOSTA 51

Os pedidos de esclarecimentos não se prestam a analisar sugestões, objeto de audiência e consulta públicas já realizadas na forma da Lei, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos. A Cláusula 6.1 da minuta de contrato prevê que “Será de exclusiva responsabilidade da Concessionária o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a concessão das licenças necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes.”. Ademais, considerando que, conforme

preceitua a cláusula 7.1 do mesmo instrumento, “a Concessionária é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos necessários à prestação do Serviço” e, em assim sendo, deverá, igualmente, responder pela obtenção de todas as licenças necessárias, inclusive ambientais.

PERGUNTA 52

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa. “7.3. A CESAN poderá impor à Concessionária a realização de modificações nos projetos e estudos apresentados, mesmo se já aprovados, quando o interesse público o exigir, mediante comunicação dirigida à Concessionária.”

Em linha com a regulação constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 58, § 2º, da Lei 8.666/93), entendemos que, conquanto não expresso nesse item, modificações nos projetos e estudos impostas pela CESAN ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a partir do impacto dessas modificações. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 52

O entendimento está correto, desde que as alterações tenham sido solicitadas pela Cesan por razões de interesse público e não por falhas de projeto da concessionária. A alocação do risco encontra-se expressa na cláusula 15.5.8 da Minuta do Contrato, que elenca dentre os riscos atribuídos à Cesan as “mudanças dos projetos apresentados pela Concessionária que tenham sido solicitadas pela CESAN”.

PERGUNTA 53

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“9.2.1. Quaisquer interferências na prestação dos Serviços ou danos gerados direta ou indiretamente pelas obras ou atividades operacionais da Cesan, serão de sua exclusiva responsabilidade, devendo a Cesan manter a Concessionária indene, inclusive com relação aos Indicadores de Desempenho.”

A cláusula em apreço bem dispõe que a CESAN tem a obrigação de manter a concessionária indene em relação aos danos gerados, direta e indiretamente, pelas obras e atividades operacionais da CESAN, inclusive em relação aos indicadores de desempenho.

Entendemos que essa obrigação inclui a responsabilidade da CESAN por eventuais atrasos ou quaisquer impactos na equação econômico-financeira do contrato de concessão administrativa ocasionados em virtude das obras e atividades operacionais a cargo da CESAN, tendo em vista que a concessionária não poderá ser apenada ou sofrer prejuízos reflexos em virtude de obrigação que não lhe cabe na relação da concessão.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 53

Sim, desde que observadas as demais cláusulas e dispositivos da Minuta do Contrato e Anexos, inclusive, mas não se limitando, às cláusulas 9 e 15.

PERGUNTA 54

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“12.3.1. A tabela será atualizada a cada 12 (doze) meses, a partir da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo como data base inicial o mês de maio de 2016 ou outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente.”

Entendemos que o IPCA não é o melhor parâmetro para a atualização do valor de contraprestação, tendo em vista a realidade de custos e encargos da prestação dos serviços delegados.

A título de exemplo, cita-se a variação do custo de energia, relevantíssimo na operação de sistema de esgoto sanitário e que não é capturado pelo IPCA.

Convém destacar que a Lei 11.079/04 apregoa a necessidade de os contratos de PPP preverem os critérios de atualização e, por sua vez, a Lei 8.666/93 (de aplicação subsidiária) bem define que os contratos administrativos devem estabelecer critério de reajuste “*que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção*” (art. 40, XI).

De modo que, num contrato de múltiplas atividades – e, conseqüentemente, de custos variados de produção – atrelar a atualização apenas ao IPCA não reflete o direito do contratado a partir do regramento sobre o reajuste dos contratos administrativos. Não por acaso, diversos contratos de PPP (Hospital do Subúrbio, Hospital Metropolitano de Belo Horizonte, por exemplo) predicam fórmulas paramétricas de atualização, a partir de uma cesta de custos relevantes do respectivo contrato.

Diante disso, entendemos que o contrato deverá referenciar uma fórmula paramétrica como critério de reajuste dos valores de contraprestação.

Como sugestão, para o reajuste da parcela fixa da contraprestação, sugerimos a seguinte fórmula:

$$IR = \left(P1 \times \left(\frac{IMOn - IMOo}{IMOo} \right) + P2 \times \left(\frac{ICCN - ICCo}{ICCo} \right) + P3 \times \left(\frac{IPCn - IPCo}{IPCo} \right) \right)$$

Onde:

IR: índice de reajuste;

P1, P2, P3: fatores de ponderação aplicados sobre cada item da fórmula paramétrica. Sua soma deve ser igual a 1;

IMO: INCC Mão de Obra;

ICC: INCC – Índice Nacional de Custo da Construção;

IPC: Índice de Preços ao Consumidor da FGV.

Para o reajuste da parcela variável, sugerimos a adoção de metodologia congruente àquela utilizada para o reajuste tarifário da CESAN pela ARSI-ES, conforme detalhado pela Nota Técnica DA/GET/ARSI nº 004/2016.

RESPOSTA 54

Esse tema foi objeto de audiência e consulta públicas já realizadas na forma da Lei. Os estudos que precederam a licitação demonstraram que o IPCA é o índice mais adequado para retratar a variação efetiva do custo de produção e para conferir a maior segurança jurídica às Partes.

PERGUNTA 55

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“15.3. A Concessionária é responsável inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos, sendo que a ocorrência dos fatos previstos não ensejará a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato:

15.3.1. Vícios ou defeitos aparentes ou ocultos nas instalações existentes do Sistema de Esgotamento Sanitário, especialmente aqueles advindos em ativos da CESAN objeto do Termo de Permissão de Uso dos Ativos firmado quando da assinatura do Contrato;

[...]

15.3.21. Gastos resultantes de defeitos ocultos dos bens da Concessão, inclusive aqueles transferidos pela Cesan quando da assinatura do Contrato previstos no Termo de Permissão de Uso de Ativos;”

Ambos os itens alocam à Concessionária riscos relacionados a vícios ou defeitos ocultos nas instalações e bens da concessão.

Entendemos, com a devida vênia, que essa alocação é equivocada, na medida em que atribui à parte que não dispõe de meios de mitigar esse risco a responsabilidade correspondente.

É preciso observar que a verificação de danos e vícios ocultos jamais poderá ser feita no exíguo tempo até a apresentação das propostas. Tais problemas, ademais, não podem ser corretamente identificados e mensurados na visita técnica prevista no edital.

Tanto pior que estamos a falar de instalações de sistema de esgotamento sanitário, altamente complexas e com o maior potencial de apresentar esse tipo de dano ou vício oculto.

Daí que essa atribuição, para além de não observar a eficiência que deve ser seguida na alocação de riscos do contrato de PPP, tem somente uma de duas consequências: ou bem irá afastar eventuais interessados, tementes do potencial desse risco, ou, então, tornar propostas desnecessariamente mais onerosas, supondo ser possível precificar risco dessa monta no preço apresentado pelos futuros licitantes.

Sugerimos, então, que a melhor solução é atribuir o risco por danos e vícios ocultos nas instalações e bens da concessão ao poder concedente ou, alternativamente, prever antecipadamente um teto de gastos que deverá ser suportado pela concessionária em relação a esse risco, o que, ao menos, confere um mínimo de previsibilidade do risco.

RESPOSTA 55

Esse tema foi objeto de audiência e consulta públicas já realizadas na forma da Lei. Ademais, não há nenhuma ilegalidade em atribuir tal risco à Concessionária, pois, nos termos do artigo 5º. da Lei 11.079/04, o contrato de PPP deve prever a repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. Neste caso, o risco pelos vícios ocultos foi transferido ao parceiro privado, conforme faculta a legislação. Cabe aos Proponentes, nos termos do item 2.5 do Edital o “e exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa”. Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital “Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.”, sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: “Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital.”

PERGUNTA 56

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“15.3. A Concessionária é responsável inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos, sendo que a ocorrência dos fatos previstos não ensejará a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato:

[...]

15.3.6. Prejuízos decorrentes de falha na segurança no local de realização das obras de responsabilidade da Concessionária;”

Ao alocar à concessionária o risco por falha na segurança, entendemos que a minuta de contrato não alcança problemas de segurança ocasionados por deficiências na segurança pública e em eventuais falhas ou omissões próprias do exercício do poder de polícia, de competência exclusivamente estatal.

Assim, desde que demonstrada a adoção de todas as medidas de segurança, problemas alheios à ingerência da concessionária não serão considerados como risco a ela atribuído.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 56

O entendimento não está correto. Não cabe à Comissão de Licitação analisar situações que, em tese, podem ocorrer na execução do contrato, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos. Na hipótese da ocorrência dos eventos narrados na pergunta, a CESAN avaliará o pedido, conforme as regras do contrato. Caberá a Concessionária analisar a conveniência de contratar vigilância ou seguro para mitigar tais riscos.

PERGUNTA 57

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“15.3. A Concessionária é responsável inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos, sendo que a ocorrência dos fatos previstos não ensejará a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato:

[...]

15.3.8. Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões exigidas para construção ou operação das novas instalações, de responsabilidade da Concessionária, bem como de eventuais decisões judiciais que suspendam a execução das obras;”

Na hipótese de manutenção da responsabilidade da concessionária pelo licenciamento (v. item 3 acima), é preciso considerar que atrasos no licenciamento quase sempre não são decorrência da desídia do requerente. Antes, advêm da própria burocracia dos órgãos e entidades emitentes.

Daí porque não pode a concessionária se tornar responsável por algo sobre o qual não detém qualquer ingerência. Dessa forma, a alocação de riscos seria totalmente ineficiente, resultando apenas num passivo (sanções, atrasos de execução), sem qualquer resultado positivo.

Nesse cenário, é prudente que o contrato excepcione as hipóteses em que o atraso no licenciamento não advir de responsabilidade da concessionária, excetuando a regra geral que lhe imputa esse risco.

Assim, sugerimos que, quando o atraso ou não obtenção das licenças e autorizações sob responsabilidade da Concessionária decorrerem da desídia ou do descumprimento das obrigações da Administração Pública, desde que comprovado o atendimento, por parte da Concessionária, de todas as providências e obrigações que lhe cabem em virtude dos procedimentos necessários à obtenção dessas licenças e autorizações: (a) a concessionária não será responsabilizada pelo descumprimento de obrigações por ela assumidas decorrente do atraso na obtenção das licenças, não se sujeitando à aplicação de sanções contratuais; (b) o cronograma de investimentos previsto no contrato será revisto para se adequar ao novo prazo, fruto do atraso no licenciamento; e (c) caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, inclusive para suprir eventuais perdas de receitas provocadas pela diminuição do prazo de operação.

RESPOSTA 57

Esse tema foi objeto de audiência e consulta públicas já realizadas na forma da Lei. Na hipótese da ocorrência dos eventos narrados na pergunta, a CESAN avaliará o pedido, conforme as regras do contrato.

PERGUNTA 58

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“15.3. A Concessionária é responsável inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos, sendo que a ocorrência dos fatos previstos não ensejará a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato:

[...]

15.3.9. Atrasos na execução das desapropriações após a publicação dos respectivos decretos;”
“21.1.34. Promover as desapropriações, servidões e direitos de passagem necessários para realização dos Investimentos, assumindo integralmente o ônus das indenizações, ressalvada a obrigação da CESAN de obter a declaração de utilidade pública dos imóveis.”

“21.1.35. Nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei Federal 8.987/95, a CESAN delega expressamente à Concessionária os poderes necessários para que ela promova as desapropriações vinculadas ao presente Contrato.”

A experiência recente na execução de concessões – e mesmo em contratos administrativos – demonstra que a desapropriação é sempre um caminho crítico dos contratos.

O que essa experiência também dá conta é da ineficiência em se atribuir a uma das partes, unicamente e sem qualquer mitigação, o risco da desapropriação.

A uma, pois é um ponto que pressupõe ação conjunta das partes, tendo em conta as limitações do privado acerca de parte dos atos expropriatórios.

A duas porque é um tema naturalmente litigioso, tendo em conta a tradicional recusa ou empecilho imposto pelos expropriados, que, quando ocorre, transfere a resolução do problema ao poder judiciário, esfera imprevisível e sem celeridade.

Daí porque é comum que os contratos de concessão adotem mecanismos de repartição e mitigação do risco de desapropriações.

É possível, nesse aspecto, cogitar de um cap. que limite o valor máximo assumido pelo particular com as indenizações e os custos expropriatórios.

Também é viável se cogitar de divisão mais clara de responsabilidades que cabem à cada uma das partes contratantes, devendo o contrato disciplinar com mais vagar o tema.

São essas, pois, as sugestões apresentadas para tornar mais eficiente a alocação do risco de desapropriação.

RESPOSTA 58

O projeto referencial não prevê desapropriações. Caso o projeto da concessionária traga tal necessidade será de sua responsabilidade promover as desapropriações, assumindo integralmente o ônus das indenizações, ressalvada a obrigação da CESAN de obter a declaração de utilidade pública dos imóveis, tal como determina a cláusula 21.1.34, da Minuta de Contrato.

PERGUNTA 59

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“15.3. A Concessionária é responsável inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos, sendo que a ocorrência dos fatos previstos não ensejará a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato:

[...]

15.3.11. Prejuízos decorrentes de erros na realização das obras que ensejem a necessidade de refazer parte ou totalidade das obras;”

Entendemos que a referência à realização das obras, constante do item 15.3.11, refere-se às obras de responsabilidade da concessionária.

Obras a cargo da CESAN, conforme dispõe o contrato, permanecem sob responsabilidade da empresa, inclusive em relação aos prejuízos decorrentes de erros.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 59

O entendimento está correto.

PERGUNTA 60

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“15.3. A Concessionária é responsável inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos, sendo que a ocorrência dos fatos previstos não ensejará a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato:

[...]

15.3.12. Investimentos, custos ou despesas adicionais necessários ao atendimento das Metas e Indicadores de Desempenho em função da performance da Concessionária;”

Ao atribuir a responsabilidade por investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias ao atendimento das Metas e Indicadores de Desempenho, entendemos que o item não alcança os investimentos, custos ou despesas adicionais resultantes dos processos de revisão ordinária dessas Metas e Indicadores de Desempenho, conforme previstas na cláusula 25.4.

É dizer: a revisão dos Indicadores de Desempenho deverá, necessariamente, considerar o impacto econômico-financeiro dos novos padrões, promovendo-se a respectiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro concomitantemente na forma do art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/95) à revisão.

É nítido, afinal, que o intuito do dispositivo em apreço é evitar equívocos na estimativa da proposta apresentada para o cumprimento dos Indicadores de Desempenho. Situação diversa daquela em que essa estimativa seja impactada pela revisão desses Indicadores, hipótese na qual não caberia à concessionária suportar esse impacto adicional

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 60

O entendimento não está correto. Quando a revisão dos indicadores tiver por finalidade a adequação dos serviços às obrigações e aos parâmetros da concessão definidos em contrato, tais como, mas não se limitando à prestação do serviço de forma adequada, assim como à continuidade e atualidade do serviço, a revisão não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Na hipótese da ocorrência dos eventos narrados na pergunta, a CESAN avaliará eventual pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme as regras do contrato.

PERGUNTA 61

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“15.3. A Concessionária é responsável inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos, sendo que a ocorrência dos fatos previstos não ensejará a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato:

[...]

15.3.14. Mudança nos prazos e/ou no padrão da qualidade dos serviços de responsabilidade da Concessionária fixada pela ARSI que não impactem em alteração de custos;”

A equação de um contrato de concessão, como é sabido, é um instrumento complexo e composto por uma plêiade de elementos que conformam tanto as obrigações quanto os direitos da concessionária.

Nessa seara, é certo que a equação pode ser impactada não apenas pela alteração de custos, mas, também, por qualquer mudança nas condições em que foi conformada, à época da proposta apresentada de acordo com as especificações do edital e da legislação (e regulação) vigente.

Não por acaso, ao se referir à proteção que deve haver ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a Constituição predica a obrigação de se manter as “condições efetivas da proposta” (art. 37, XXI). Daí porque, não é crível se limitar o impacto na equação apenas a um dos seus elementos, quando vários outros que a compõem podem ser atingidos pela alteração nos padrões regulatórios ocorrida durante a execução da concessão.

Entendemos, assim, que a alocação do risco de mudança regulatória não se restringe ao impacto nos custos, mas, sim, à alteração de qualquer uma das condições da proposta, desde que demonstrado que a mudança do cenário regulatório foi bastante ao desequilíbrio da equação inicialmente avençada entre as partes.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 61

O entendimento não está correto. Não cabe à Comissão de Licitação analisar situações que, em tese, podem ocorrer na execução do contrato, mas apenas esclarecer aspectos

do edital, contrato e anexos. Na hipótese da ocorrência dos eventos narrados na pergunta, a CESAN avaliará o pedido, conforme as regras do contrato.

PERGUNTA 62

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

“15.3. A Concessionária é responsável inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos, sendo que a ocorrência dos fatos previstos não ensejará a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato:

[...]

15.3.27. Custos com atendimento das condicionantes ambientais das licenças ambientais existentes e daquelas a serem expedidas pelos órgãos ambientais;”

Finalizando a discussão sobre o tema do licenciamento (já tratada nos itens 3 e 11, acima), resta mencionar que a responsabilidade por condicionantes ambientais usualmente é majorada – nem sempre com base em critérios razoáveis – quando o requerente da licença é um particular.

É certo que os órgãos e entidades ambientais tendem a aumentar indevidamente o rol de condicionantes, mesmo em relação à eventual Licença Prévia já emitida em favor da Administração, quando se deparam com pedidos feitos pelo particular.

Dessa maneira, não acatadas as sugestões encaminhadas nos itens 3 e 11, é recomendável que, ao menos a licença prévia permaneça sob a responsabilidade do poder público. Com isso, é possível mitigar o risco de condicionantes desarrazoadas, que pouco se relacionem com a justa proteção ambiental, e, ademais, onerem demasiadamente a concessão.

Assim, sugerimos que os custos e despesas relacionados a condicionantes das licenças de instalação e operação, não previstas na licença prévia, ou, previstas em condições distintas, serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, na forma estipulada pelo contrato.

RESPOSTA 62

A Cláusula 6.1 da minuta de contrato prevê que “Será de exclusiva responsabilidade da Concessionária o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a concessão das licenças necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes.”. Ademais, considerando que, conforme preceitua a cláusula 7.1 do mesmo instrumento, “a Concessionária é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos necessários à prestação do Serviço” e, em assim sendo, deverá, igualmente, responder pela obtenção de todas as licenças necessárias, inclusive ambientais.

PERGUNTA 63

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“15.5. Os riscos a seguir listados serão suportados exclusivamente pela CESAN, sendo que a ocorrência dos fatos previstos nesta cláusula ensejará o Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato, bem como isentarão a Concessionária das penalidades decorrentes das Metas e Indicadores de Desempenho quando comprovado que o descumprimento que fundamenta a penalidade ocorreu devido aos eventos previstos abaixo:

[...]

15.5.13. Custos decorrentes do atraso superior a 24 (vinte e quatro) meses para emissão do Termo de Transferência das obras de responsabilidade da CESAN, indicadas no Anexo – Obras da CESAN;”

Os anexos do edital prevejam elementos de mitigação do risco do atraso no Termo de Transferência das obras de responsabilidade da CESAN, o que, de fato, diminui o risco.

Ainda assim, é preciso considerar que o interregno de 24 meses é demasiadamente longo, sobretudo quando considerado o custo de oportunidade e riscos conjunturais que não são captados e neutralizados pelas previsões existentes na minuta de contrato.

Não se trata, portanto, de mera subsunção do risco geral de conjuntura, mas, sim, de um elemento contratual, decorrente de ato omissivo do poder concedente, que pode aumentar severamente a alocação de riscos do contrato.

Dessa maneira, entendemos ser devido incluir no dispositivo em comento, duas previsões específicas:

(i) a possibilidade de rescisão contratual caso, ao término desse prazo, as partes avaliem que não há mais conveniência ou viabilidade em prosseguir com a concessão; e

(ii) a referência expressa à necessidade de recomposição por custos, despesas, investimentos e prejuízos adicionais, advindos ao longo do prazo previsto e não capturados pela alocação de riscos já contida no contrato.

RESPOSTA 63

O prazo mencionado tem por finalidade conferir às partes previsibilidade quanto à possíveis atrasos nas obras de responsabilidade da Cesan, garantindo aos licitantes igualdade de condições quando da elaboração de suas propostas.

PERGUNTA 64

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“18.7. Com exceção dos seguros de riscos de engenharia e de responsabilidade civil decorrente das obras, todos os seguros deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, devendo ser renovados sucessivamente por igual período durante todo o prazo da Concessão, ou substituídos por novas apólices. A Concessionária deverá manter as apólices em vigor por mais 2 (dois) anos após o término da Concessão.”

Inicialmente, o dispositivo em apreço é contraditório com as cláusulas 18.2.1/18.2.2/18.2.3 da minuta do contrato, ao divergir sobre o prazo de vigência dos seguros obrigatórios. Ao passo em que essas cláusulas limitam a vigência das apólices ao período de duração dos investimentos ou da obra correspondente, a cláusula 18.7 determina vigência muito superior, a alcançar 2 anos após o término do contrato.

Não fosse por isso, não há razão para se manter vigente apólices que dizem respeito à execução de obras e investimentos já realizados. As primeiras com prazo de verificação de problemas já extenso (ressalte-se o período de 30 anos de vigência da concessão), mitigando integralmente os riscos correspondentes. Os segundos, já finalizados.

Assim, entende-se que os prazos de vigência dos seguros obrigatórios previstos na minuta contratual são aqueles das cláusulas 18.2.1/18.2.2/18.2.3, sendo descabido o prazo da cláusula 18.7.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 64

O entendimento está correto. Conforme consta da cláusula 18.7, os seguros de riscos de engenharia e de responsabilidade civil decorrente das obras, descritos na cláusula 18.2, compõe a exceção prevista na cláusula 18.7.

PERGUNTA 65

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“20.1.10.1 A CESAN e a Concessionária poderão firmar convênios para viabilizar o financiamento, pela Concessionária, do custo de adesão ao Sistema pelos Usuários e a cobrança dos valores financiados, pela CESAN, por meio das contas de água e esgoto.”

Solicitamos esclarecimentos acerca das espécies de convênios que poderão ser estabelecidos, consoante disposição da cláusula em apreço

RESPOSTA 65

Os convênios de que tratam a cláusula 20.1.10.1 são opcionais e serão negociados entre a Cesan e a Concessionária, quando da execução contratual e implementação das campanhas educativas de que trata a cláusula 20.1.10.

PERGUNTA 66

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“20.4.1. Não havendo o recebimento pelo Agente de Garantia da Notificação de Inadimplemento e estando o saldo da Conta Reserva de acordo com o Valor Mínimo da Conta Reserva, os valores depositados na Conta Vinculada deverão ser automaticamente transferidos para Conta de Livre Movimentação da CESAN, no mesmo dia de seu crédito na Conta Vinculada.”.

Considerando que o contrato prevê um valor mínimo da Conta Vinculada (cláusula 20.3.1), entendemos que a disposição da cláusula 20.4.1 deve ser interpretada como um permissivo à transferência à conta de livre movimentação apenas quando observado o valor mínimo da Conta Vinculada e não apenas o da Conta Reserva, pois, do contrário, não se estaria a respeitar a obrigação prevista na cláusula 20.3.1.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 66

O entendimento não está correto. A finalidade da conta reserva e da conta vinculada são distintas. Enquanto a conta reserva tem por finalidade garantir o pagamento da contraprestação em caso de inadimplemento, a conta vinculada tem como objetivo garantir um fluxo financeiro contínuo para recomposição da conta reserva, quando necessário. Assim, os valores depositados diariamente na Conta Vinculada somente serão retidos na hipótese de não haver o valor mínimo na conta reserva e se houver uma notificação de inadimplemento. De toda sorte, caso os recebíveis sejam insuficientes para atendimento do valor equivalente a 120% do valor da contraprestação, aplicar-se-á o item 20.3.3.

PERGUNTA 67

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

“20.8. Todos os custos decorrentes da estruturação da Garantia de Adimplemento do Contrato pela CESAN ficarão sob a responsabilidade única e exclusiva da Concessionária”

Conquanto não haja oposição à assunção dos custos administrativos da Garantia de Adimplemento do Contrato, notadamente o da contratação do Agente de Garantia, é sabido que o contrato já determina o agente em questão (Banestes).

Dessa forma, dado que a contratação do agente não será no regime de mercado, ocorrendo sem competição ou qualquer concorrência, há o risco de cobrança de taxas e outros valores em percentual maior que o de mercado, onerando demasiadamente esse custo acessório da concessão.

Assim, sugerimos que o contrato estabeleça que a obrigação que cabe à futura concessionária permanecerá adstrita à cobrança de valores usuais de mercado, não permanecendo quando comprovado que tais valores estão em patamar muito superior ao que é cobrado por outros agentes financeiros.

RESPOSTA 67

Esclarecemos que a indicação do banco tem por finalidade trazer uma maior segurança jurídica ao mecanismo de garantia, haja vista tratar-se do banco oficial, no qual a Cesan mantém conta centralizadora de todos os seus recebíveis de água e esgoto.

PERGUNTA 68

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

“28.2. Verificando-se o advento do término do prazo contratual, a Concessionária será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte, não assumindo a CESAN qualquer responsabilidade quanto aos mesmos.”

Entendemos que, eventualmente, haverá contratos em curso à época do advento do término do prazo contratual que poderão ser essenciais à continuidade da prestação dos serviços. Nesses casos, poderá ser pertinente a sub-rogação desses contratos para a CESAN, ainda que com prazo reduzido, de modo a evitar qualquer interrupção na prestação.

Daí porque, malgrado a obrigação de encerramento de quaisquer contratos que seja parte a concessionária, será possível que em comum acordo com o poder concedente a concessionária poderá prever em determinados contratos com terceiros a possibilidade de cessão futura à CESAN para assegurar a continuidade da prestação ao término do contrato de concessão.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 68

O entendimento não está correto. Devido ao regime de contratação pela Cesan estar adstrito aos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, enquanto que o privado tem liberdade de contratação fora de tais preceitos, não será possível a sub-rogação da Cesan nos contratos vigentes.

PERGUNTA 69

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

“31.1. A Concessionária somente poderá se desvincular das obrigações assumidas no Contrato, no caso de inadimplência da CESAN, após decretada judicialmente a sua rescisão.”

Considerando que o contrato contém cláusula compromissória de arbitragem, entendemos que a rescisão poderá ocorrer também por decisão do Tribunal Arbitral.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 69

O entendimento não está correto. Por força do quanto exposto no art. 79, da Lei Federal n.º 8666/93, a rescisão contratual que não for unilateral, pela Administração, ou amigável, somente poderá ser determinada por decisão judicial.

PERGUNTA 70

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

“43.6. A arbitragem ocorrerá de acordo com as regras fixadas no Contrato, com as regras estabelecidas pelo próprio Tribunal Arbitral e, ainda, consoante o determinado na Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 1997 – Lei da Arbitragem - e no Código de Processo Civil.”

Entendemos que as melhores práticas dos contratos de concessão predispõem a relevância de a cláusula compromissória neles prevista já determinar qual Câmara Arbitral irá disciplinar o Tribunal Arbitral.

Essa disposição, para além de conferir maior imparcialidade, permite que a arbitragem se aproveite da estrutura e *expertise* de câmaras arbitrais já experimentadas, inclusive na condução de arbitragens em contratos administrativos.

Dessa maneira, sugerimos:

- (i) que o contrato de concessão já promova a eleição prévia de alguma câmara arbitral notadamente experiente (CCI, CAM-CCBC, CAMARB, etc.); ou, alternativamente
- (ii) a inclusão de cláusula que determine a indicação de câmara arbitral pelas partes, quando da necessidade de instauração do tribunal arbitral.

RESPOSTA 70

Conforme as cláusulas 42 e 43 da Minuta do Contrato, será constituído um Tribunal Arbitral “ad hoc”, cuja a sede será em Vitória, conforme cláusula 43.5.

PERGUNTA 71

Anexo VI – Caderno de Encargos

“2. Condições e Prazos para Início e Conclusão

2.1. *Sistemas de Coleta (redes, poços de visita, ramais de ligação domiciliar, coletores, estações elevatórias e linhas de recalque)*

[...]

viii. *As redes a serem implantadas deverão atender às seguintes condições:*

a) *novas redes somente poderão ser efetuadas em sub-bacias que possam ser interligadas a sistemas de tratamento com capacidade de receber os efluentes decorrentes da implantação;*

b) *As redes deverão ser projetadas de forma a contemplar soluções técnicas de coleta e tratamento de esgoto para todos os imóveis localizados nas bacias/sub-bacias, sendo admitidas soluções individuais para condições específicas a serem apresentadas e justificadas para aprovação pela CESAN.*

c) *As redes implantadas somente serão contabilizadas quando apresentarem plena condição de operacionalização, desde a coleta até o tratamento e disposição final (ligação, elevatórias, linhas de recalque, coletores tronco, e ETE disponíveis) e também quando a Concessionária entregar o cadastro técnico de acordo com a Norma de Cadastro da CESAN;*

d) *As solicitações para ligações deverão passar por estudo de viabilidade prévia ao seu atendimento, para verificar seu enquadramento frente aos critérios definidos pela ARSI.”*

O item em referência disciplina as condições e prazos para início e conclusão das redes que serão implantadas.

Entendemos que a concessionária não será responsável pelo desatendimento dessas condições quando decorrente de falhas ou da não realização das obras a cargo da CESAN.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 71

O entendimento não está correto. Na hipótese da ocorrência dos eventos narrados na pergunta, a CESAN avaliará o pedido, conforme as regras do contrato, que trata da alocação de riscos contratuais, inclusive quanto às obras da Cesan.

PERGUNTA 72

Anexo VI – Caderno de Encargos

“11.3. *A Concessionária será responsável por quaisquer perdas ou danos a qualquer Equipamento da CESAN, ou a qualquer outra propriedade da CESAN utilizado ou destinado à utilização para fins dos Sistemas de Saneamento.”*

Entendemos que a responsabilidade imputada à concessionária pelo item em comento somente diz respeito aos danos ocasionados por ação ou omissão da concessionária, especialmente em virtude da utilização falha dos seus próprios equipamentos, dentro do rol de obrigações e do dever geral de segurança que lhe cabe, observada a matriz de riscos do contrato.

Nosso entendimento está correto? »

RESPOSTA 72

O entendimento não está correto. Não cabe à Comissão de Licitação analisar situações que, em tese, podem ocorrer na execução do contrato, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos. Na hipótese da ocorrência dos eventos narrados na pergunta, a CESAN avaliará o pedido, conforme as regras do contrato, que traz a alocação de riscos contratuais, assim como eventuais excludentes de responsabilidade das Partes.

PERGUNTA 73

Anexo VII – Metas – Indicadores de Desempenho

3.1.1. Número de ligações disponibilizadas (IDI1)[...]

O referido item apregoa que o IDI1 só vigora a partir do 5º ano (“*Nesse sentido, não há uma meta nos primeiros quatro anos de contrato.*”), mas a tabela estabelece valores de referência para os anos 3 e 4 (pg. 14).

Não está claro se a vigência do indicador ocorre após a entrada operacional das novas ETEs ou somente a partir do momento em que a concessionária começar a operar as ETEs, como na meta IDI2 (pg. 15). Solicitamos resposta a esse questionamento.

RESPOSTA 73

A meta só vigora a partir do quinto ano, a partir da data de eficácia do contrato.

PERGUNTA 74

Anexo VII – Metas – Indicadores de Desempenho

“3.1.2. Fator de segurança em Tratamento (IDI2)[...]”

Da mesma forma que o questionamento anterior, solicitamos esclarecer se a vigência desse indicador ocorre após a entrada operacional das novas ETEs ou somente a partir do momento em que a concessionária começar a operar as ETEs, como na meta IDI2

RESPOSTA 74

O prazo da meta passa a contar a partir da data de eficácia do contrato.

PERGUNTA 75

Anexo VII – Metas – Indicadores de Desempenho

“3.1.3. Manutenção do parque de hidrômetros (IDI3)[...]”

Os valores de referência para este indicador serão estabelecidos em função da contabilização do número de hidrômetros com idade inferior a 84 meses sobre o número de hidrômetros total.”

Entendemos que o correto seria apurar o número de hidrômetros com idade superior a 84 meses, pois dessa forma a apuração de eventuais desvios, conforme metodologia de cálculo prevista no mesmo anexo, faz mais sentido.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 75

A quantidade de hidrômetros não conformes em outubro de 2016 é de 36.107 (trinta e seis mil, cento e sete).

PERGUNTA 76

Anexo VII – Metas – Indicadores de Desempenho

“3.2.1. Índice de Frequência de Acidentes (IQI1)[...]”

O Índice de Frequência de Acidentes reflete a quantidade de ocorrência de acidentes no trabalho, com lesão física, independentemente de afastamento do trabalho,[...]

Os valores de referência para este indicador serão estabelecidos de acordo com o percentual de funcionários acidentados afastados no trimestre.”

A redação deste indicador está contraditória, eis que, de início, referencia que o Índice de Frequência de Acidentes se apura “independentemente de afastamento do trabalho”, mas, ao prever os valores de referência, estipular que serão “estabelecidos de acordo com o percentual de funcionários afastados no trimestre”.

Solicitamos esclarecer qual parâmetro será considerado, com ou sem afastamento

RESPOSTA 76

O parâmetro considerado será apenas quando houver afastamento.

PERGUNTA 77

Anexo VII – Metas – Indicadores de Desempenho

“3.2.2. *Reclamações de clientes e órgãos públicos referente à obra em geral (IQI2)[...]*

Índices de referência para “Reclamações de clientes e órgãos públicos referente à obra em geral”

(/ trimestre)

reclamações por km construídos no trimestre

“3.2.3. *Reclamações de clientes e órgãos públicos referente ao pavimento (IQI3)[...]*

Índices de referência para “Reclamações de clientes e órgãos referente ao pavimento”

(/ trimestre)

reclamações por km construído no trimestre

Solicitamos esclarecer se a referência a “km construídos” inclui rede coletora + linhas de recalque + coletor tronco, ou apenas um ou alguns desses itens.

RESPOSTA 77

Refere-se apenas a rede coletora.

PERGUNTA 78

Anexo VII – Metas – Indicadores de Desempenho

3.2.2. *Reclamações de clientes e órgãos públicos referente à obra em geral (IQI2)[...]*

“3.2.3. *Reclamações de clientes e órgãos públicos referente ao pavimento (IQI3)[...]*”

Considerando a concomitância de obras de responsabilidade da concessionária e outras de responsabilidade da CESAN, é inegável que a percepção da qualidade pela população poderá ser influenciada, distorcendo a real aferição desses índices.

Entendemos, então, que a aplicação do IQI2 e do IQI3 somente poderá ocorrer quando finalizadas as obras de responsabilidade da CESAN.

RESPOSTA 78

Não está correto o entendimento. O sistema GIS informa a localidade da reclamação e possibilita identificar se a obra é responsabilidade da Cesan ou do Concessionário.

PERGUNTA 79

Anexo VII – Metas – Indicadores de Desempenho

“4.1.3. *Extravasamentos de esgotos sanitários (IEO3)[...]*”

“4.1.4. *Obstrução de ramais (IEO4) [...]*”

Esses índices podem ser impactados em decorrência das obras a cargo da CESAN. Nesse caso, entendemos que os níveis de extravasamentos de esgotos sanitários (IEO3) e de obstrução de ramais (IEO4) deverão ser medidos com a consideração de eventuais efeitos dessas obras, sendo calculados apenas em relação ao que for ocasionado por obras de responsabilidade da concessionária.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 79

O entendimento não está correto. A Concessionária assumirá a responsabilidade de todo o sistema.

PERGUNTA 80

Anexo VII – Metas – Indicadores de Desempenho

“4.1.6. Índice de ligações conectadas (IEO6)[...]”

Vale ressaltar que este indicador apenas terá validade a partir do terceiro ano.”

Apesar de o excerto transcrito referendar a validade do IEO6 já a partir do terceiro ano a partir da Data de Eficácia, a tabela de valores de referência desse indicador se inicia a partir apenas do 5º ano.

Entendemos, portanto, que o IEO6 deverá ser considerado apenas a partir do 5º ano da eficácia da concessão.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 80

Sim, o entendimento está correto, contando da data da eficácia do contrato..

PERGUNTA 81

Anexo VII – Metas – Indicadores de Desempenho

“4.2.2. Satisfação Geral na prestação de serviços de esgotamento (IQO2)[...]”

Ele somente será exigido da Concessionária a partir do 4o ano a contar da data de eficácia do Contrato, em função do período inicial concentrar obras sob responsabilidade da Cesan.”

Considerando a possibilidade de atraso na conclusão das obras sob responsabilidade da CESAN e, bem assim, o impacto que a pendência dessas obras causa na satisfação geral sobre a prestação de serviços de esgotamento, objeto do IQO2, entendemos que esse índice somente começará a ser aplicado quando finalizadas as obras sob a responsabilidade da Cesan ainda que isso venha a ocorrer após o 4º ano contado a partir da Data de Eficácia.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 81

O entendimento não está correto. No entanto, a cláusula 25.3 do contrato prevê a revisão dos indicadores de desempenho se necessário, mas isso será avaliado pela Cesan na eventual ocorrência do caso citado.

PERGUNTA 82

Anexo X - Solução de Referência

“3.3. Plano de Escoamento[...]”

A Solução de Referência (bem assim outros anexos) faz referência ao Plano de Escoamento, estudo pelo qual, até onde se sabe, quantificou o sistema de coleta a implantar na área urbana. Malgrado o item em referência trazer alguns pontos desse estudo, entendemos ser salutar, para a melhor avaliação das obrigações e estimativas de investimentos, que o Plano de Escoamento fosse disponibilizado na íntegra com expressa referência às obras planejadas.

RESPOSTA 82

Com relação ao Anexo X, esclarecemos que referido Anexo consiste em uma solução de referência, sendo os Licitantes, nos termos do item 2.5 do Edital “responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa”. Além disso, nos termos da cláusula 7.1, “a Concessionária é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos necessários à prestação do Serviço, com observância das condições e especificações constantes deste Contrato e seus Anexos”, por sua conta e risco.

Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital “Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.”, sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: “Para todos os efeitos,

considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital.”

PERGUNTA 83

Anexo XI - Plano de Negócios Referencial

Esclarecimento geral sobre o documento

De modo geral, entendemos que o Plano de Negócios Referencial se encontra incompleto, com a falta de informações relevantes à elaboração das propostas e análise do projeto por eventuais interessados.

Muitos itens refletem parâmetros e informações parciais, algumas vezes sem contemplar integralmente o período da concessão. Antes, concentram-se apenas em alguns dos anos de vigência.

Nesse sentido, por exemplo, a projeção de investimentos (*capex*), apresentada em “lump sum”, sem projeção anual, dado essencial à conformação do fluxo de caixa e plano de negócios dos licitantes; da mesma forma com os custos operacionais.

Dessa maneira, entende-se que a melhor solução é que o Plano de Negócios Referencial apresente o modelo completo em formato Excel. Dessa forma, é possível uniformizar os parâmetros de elaboração de proposta, de modo a *(i)* permitir equalização dentre os licitantes, em prol do julgamento critérios e *(ii)* tornar mais acuradas as projeções feitas nos planos de negócio, em benefício da solidez das propostas apresentadas

RESPOSTA 83

Faz-se necessário ressaltar que o Plano de Negócios é meramente referencial, não vinculando a CESAN e a Concessionária. Caberá ao licitante elaborar sua planilha e modelo econômico-financeiro, na forma que entender mais adequado.

PERGUNTA 84

Anexo XI - Plano de Negócios Referencial

Esclarecimento geral sobre o documento

Com vistas à melhor compreensão dos parâmetros de precificação e conformação de proposta, solicitamos que seja disponibilizada a composição de custos unitários e do BDI utilizado no Plano de Negócios

RESPOSTA 84

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o Plano de Negócios é meramente referencial, não vinculando a CESAN e a Concessionária. Cabe aos Proponentes, portanto, estimar os custos unitários e BDI de acordo com suas práticas e experiência. Nos termos do item 2.5 do Edital “As Proponentes são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa”. Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital “Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.”, sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: “Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a

insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital.”

PERGUNTA 85

Anexo XI – Plano de Negócios

“I. Introdução”

O art. 11, II, da Lei 11.455/2007 determina que o contrato de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá ter como requisito prévio “a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico”.

A introdução do Plano de Negócios Referencial expressamente menciona que há um EVTE elaborado para o projeto, mas apenas expõe algumas das suas premissas.

Assim, solicitamos confirmar se há, de fato, um EVTE elaborado pelo projeto e, em caso positivo, se é possível disponibilizá-lo.

RESPOSTA 85

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o Plano de Negócios é meramente referencial, não vinculando a CESAN e a Concessionária. Isso posto, informamos que o EVTE do Plano de Saneamento do Município, foi elaborado e aprovado nas instâncias competentes, na forma da Lei. O documento faz parte do processo administrativo que precedeu a licitação e, portanto, é um documento público, que pode ser otido junto à Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES.

PERGUNTA 86

Anexo XI - Plano de Negócios Referencial

Anexo X - Solução de Referência

(Do Plano de Negócios Referencial):

“III. Premissas Básicas

A. Projeção de População

1. Metas de Atendimento à população [...]”

(Da Solução de Referência):

“3. Definição dos Parâmetros do Sistema

3.1. População de Projeto e População Atendida

Resumo da população de projeto (população urbana residente e flutuante) 3.1.1.[...]”

Os itens em referência, ao cuidar da projeção populacional durante a vigência da concessão, estão adstritos a informações de 3 períodos específicos.

Entendemos que essa informação deve ser apresentada decomposta, ano a ano, de modo a servir de parâmetro eficaz para a elaboração do plano de negócios de cada licitante.

RESPOSTA 86

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o Plano de Negócios é meramente referencial, não vinculando a CESAN e a Concessionária. Nos termos do item 2.5 do Edital “As Proponentes são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa”. Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital “Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.”, sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: “Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não

podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital.”

PERGUNTA 87

Anexo XI - Plano de Negócios Referencial

“IV. *Projeção de Investimentos*

[...]

Tabela 6 - Estimativa de CAPEX

[...]

Desativação ETEs.....22”

Entendemos que o valor de R\$ 22 mil para a desativação de todas as ETEs que deixarão de operar ao longo da concessão é irrisório.

Solicitamos esclarecimentos quanto ao racional de cálculo utilizado para se chegar a esse valor

RESPOSTA 87

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o Plano de Negócios é meramente referencial, não vinculando a CESAN e a Concessionária. Isso posto, esclarecemos que o custo de desativação das ETEs foi estimado considerando apenas a limpeza da área das ETEs e o eventual descarte final do lodo residual ainda acumulado nestas estações. Destaca-se ainda que foi previsto a reutilização das estações elevatórias das ETEs e, como este estudo se trata de uma solução referencial, a vencedora da licitação ainda poderá optar pela manutenção de alguma estação de tratamento de menor porte.

PERGUNTA 88

Anexo XV – Convênio SEDURB x Vila Velha x CESAN

Cláusula Segunda

A cláusula em apreço referencia a existência de “*instrumentos específicos*”, por meio dos quais se estabeleceriam as condições de prestação de serviços, pela CESAN, no Município de Vila Velha.

Solicitamos a indicação de quais são esses instrumentos e a divulgação deles, se existentes

RESPOSTA 88

O contrato programa, o convênio e o PMSB já estão disponibilizados no site da CESAN.

PERGUNTA 89

Anexo XIX – Planta Cadastro Redes de Esgoto 01

Anexo XX – Planta Cadastro Redes de Esgoto 02

Anexo XXI – Planta Cadastro Redes de Esgoto 03

Não se aplica

Solicitamos que as plantas constantes desse anexo sejam disponibilizadas também em formato de arquivo DWG, de modo a facilitar a compreensão e análise.

RESPOSTA 89

Os arquivos foram disponibilizados em DWG, como anexo XXII no site da CESAN para esta Concorrência, em DOCUMENTOS RELACIONADOS.

Atenciosamente


Ana Cristina Munhos de Souza
Presidente da Comissão